Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar

2025/0391(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÕES
31 - 229

Projeto de relatório
Emma Wiesner
(PE788.874v01-00)

Aceleração das avaliações ambientais

Proposta de regulamento
(COM(2025)0984 – C10-0337/2025 – 2025/0391(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 31
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

– O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. fr

Alteração 32
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	***Suprimido***
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	
relativo à aceleração das avaliações ambientais	

Or. fr

Justificação

Alteração de rejeição.

Alteração 33
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) Atualmente, as avaliações ambientais são muitas vezes insuficientes, ou mesmo inexistentes para alguns

projetos, e conduzem a vias de recurso que levam ao cancelamento de projetos.

Em alguns casos, os projetos cancelados já tinham dado início aos trabalhos, causando assim danos irreversíveis aos ecossistemas.

Por conseguinte, as avaliações ambientais devem ser reforçadas, e não enfraquecidas, a fim de evitar a destruição da biodiversidade por projetos que acabam por ser anulados pelos tribunais.

Or. fr

Alteração 34
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) A participação dos cidadãos é um elemento essencial da transição ecológica, e nenhum projeto deve poder ser levado a cabo sem a consulta e a participação dos cidadãos através de processos democráticos.

Or. fr

Alteração 35
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando -1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-B) A sexta extinção em massa deve-se principalmente à atividade humana, e os projetos devem ser repensados de forma a minimizar o seu impacto nos

ecossistemas, caso contrário a sua utilidade deve ser questionada.

Or. fr

Alteração 36
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando -1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-C) A intensificação das vagas de calor e os episódios de calor extremo que a União Europeia está a atravessar devem-se à falta de preparação ambiental, e nenhum novo projeto deve ser autorizado sem que se tenham tido em conta os desafios da adaptação às alterações climáticas.

Or. fr

Alteração 37
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão Europeia[3] estabelecem um plano para a prosperidade e a competitividade sustentáveis da União. As principais prioridades incluem facilitar a atividade empresarial e aprofundar o mercado único.	***Suprimido***

[3] As escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der

Leyen.

Or. en

Alteração 38
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão Europeia[3] estabelecem um plano para a prosperidade e a competitividade sustentáveis da União. As principais prioridades incluem facilitar a atividade empresarial e aprofundar o mercado único.	(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão Europeia[3] estabelecem um plano para a prosperidade e a competitividade sustentáveis da União. As principais prioridades incluem facilitar a atividade empresarial e aprofundar o mercado único***, juntamente com a manutenção do rumo em relação a todos os nossos objetivos, incluindo os estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu, e a aplicação do quadro jurídico existente para 2030***.
[3] As escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.	[3] As escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.

Or. en

Alteração 39
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou	(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou

emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu e está em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris.

emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu e está em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris. ***A União comprometeu-se igualmente a alcançar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a recuperação sustentada e a longo prazo de ecossistemas ricos em biodiversidade e resilientes, bem como a transparência e a participação efetiva do público no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente, em consonância com acordos internacionais como a Convenção de Espoo, a Convenção de Aarhus e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.***

Or. en

Alteração 40
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União comprometeu-se a ***acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente*** emissões ***líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu*** e ***está*** em consonância com ***o compromisso*** da União ***em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do*** Acordo de Paris.	(2) A União comprometeu-se a ***reduzir progressivamente as*** emissões ***de gases com efeito de estufa e a promover a transição para uma economia mais sustentável, contribuindo para os objetivos climáticos da União de forma coerente com a competitividade da indústria europeia, a segurança energética, a segurança alimentar e a resiliência económica e social. Essa transição deverá ser levada a cabo de forma tecnologicamente neutra, proporcionada e economicamente sustentável, tendo em conta as diferentes situações dos Estados-Membros*** e em consonância com ***os compromissos internacionais*** da União***, incluindo o***

Acordo de Paris.

Or. it

Alteração 41
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu ***e*** está em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris.	(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu***,*** está em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris ***e deve ser alcançado respeitando os objetivos do Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal***.

Or. en

Alteração 42
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. ***Esse objetivo é*** um elemento central do Pacto Ecológico Europeu e ***está*** em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática a nível	(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. ***Além disso, a União comprometeu-se a proteger a natureza e a inverter a degradação dos ecossistemas. Estes objetivos são*** um elemento central do

mundial assumido no quadro do Acordo de Paris.	Pacto Ecológico Europeu e ***estão*** em consonância com o compromisso da União em matéria de ação climática ***e de ações de proteção da biodiversidade*** a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris ***e no Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal***.

Or. en

Alteração 43
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu e ***está em consonância com o*** compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris.	(2) A União comprometeu-se a acelerar a descarbonização da sua economia para alcançar a neutralidade climática, nomeadamente emissões líquidas nulas ou emissões após a dedução das remoções, até 2050 ***e a alcançar uma situação de emissões líquidas negativas após essa data***. Esse objetivo é um elemento central do Pacto Ecológico Europeu e ***do*** compromisso da União em matéria de ação climática a nível mundial assumido no quadro do Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 44
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças***	(3) A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de

constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. ***São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.***

projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas.

---

[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

Or. en

Alteração 45
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.	(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União. ***No que diz respeito aos projetos de centros de dados, instalações de supercomputação, fábricas de IA e gigafábricas de IA, essa aceleração deve ter em conta o seu consumo de energia, água e terrenos, bem como os desafios relacionados com a cibersegurança, a proteção de dados e a soberania digital europeia.***
[4] Draghi, M., The future of European competitiveness, 2024. Disponível em:	[4] Draghi, M., The future of European competitiveness, 2024. Disponível em:

Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

Or. fr

Justificação

Estas infraestruturas podem ser estratégicas, mas consomem água, energia e terrenos. A sua aceleração deve estar condicionada a garantias de cibersegurança, de dados e de soberania digital.

Alteração 46
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um ***obstáculo*** à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. ***São necessários*** procedimentos de concessão de licenças ***mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além***	(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um ***dos obstáculos*** à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. ***Nos últimos anos, vários atos legislativos introduziram prazos máximos e curtos para os*** procedimentos de concessão de licenças ***em vários setores. Uma vez que a maioria desses prazos ainda não foi aplicada e que***

disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.	***muitos deles não foram sustentados por uma avaliação de impacto, é necessário tempo até que os impactos desses prazos possam ser avaliados, tanto na aceleração da implantação dos projetos como no ambiente***.
[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.	[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.
[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].	[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].
	Or. en

Alteração 47
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de	(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia ***renovável limpa***. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos

energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. ***Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.***	de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, ***incluindo energia geotérmica,*** projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes.
[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.	[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.
[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].	[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

Or. en

Alteração 48
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a	(3) Simultaneamente, as conclusões do Relatório Draghi de 2024[4] indicam que a

morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.

morosidade e a incerteza dos procedimentos de concessão de licenças constituem um obstáculo à implantação de projetos críticos, como novas redes e fontes de energia. A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa[5] indica que é necessário acelerar os procedimentos de concessão de licenças, em especial para a implantação de projetos de redes, de armazenamento de energia***, de recuperação de materiais*** e de energias renováveis, projetos de acesso da indústria à energia e descarbonização industrial, bem como o fabrico de tecnologias limpas. São necessários procedimentos de concessão de licenças mais rápidos, nomeadamente para projetos de centros de dados, instalações de supercomputadores da EuroHPC, fábricas de IA, gigafábricas de IA e projetos de semicondutores. Além disso, é fundamental agilizar estes processos para os projetos de apoio à transição digital, bem como para os projetos relacionados com a descarbonização dos portos marítimos e interiores, dos aeroportos e dos caminhos de ferro da rede transeuropeia de transportes. Importa igualmente assegurar o licenciamento mais rápido de projetos que são essenciais para garantir a segurança alimentar na União.

---

[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

[4] Draghi, M., *The future of European competitiveness*, 2024. Disponível em: Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 26 de fevereiro de 2025, «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade [COM(2025) 85 final].

Or. en

Alteração 49
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Katri Kulmuni, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) No atual contexto geopolítico, a segurança e a defesa da União e dos seus Estados-Membros constituem razões imperativas de interesse público superior. Já existem derrogações em vários atos legislativos da União em matéria de ambiente e preveem motivos de «interesse público superior», de «segurança pública» ou, em caso de «crise», que os Estados-Membros podem utilizar, se for caso disso, para efeitos de atividades e investimentos no domínio da prontidão da defesa. As infraestruturas relacionadas com a defesa, a produção de equipamento de defesa, as infraestruturas de mobilidade militar e o aprovisionamento energético dos locais de defesa são essenciais para a resiliência e a autonomia estratégica da União. É necessário um licenciamento mais rápido e previsível para esses projetos, respeitando simultaneamente a competência dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE e do artigo 346.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Alteração que estabelece uma base política e jurídica para as disposições operacionais em matéria de defesa, refletindo o considerando 3, salvaguardando simultaneamente a competência dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional.

Alteração 50
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Deve estar disponível habitação a preços acessíveis para os agregados familiares que, devido ao funcionamento do mercado e, nomeadamente, às deficiências do mesmo, não consigam aceder a habitação em condições acessíveis. Para este efeito, a acessibilidade dos preços da habitação deve ser medida com base em indicadores fiáveis, como, por exemplo, a taxa de sobrecarga das despesas em habitação, um rácio renda/rendimento, um rácio prestação do crédito à habitação/rendimento, um rácio preço/rendimento, ou os anos de rendimento necessários para comprar uma habitação. Os custos energéticos devem ser tidos em conta como parte dos custos totais de habitação, pelo menos no que se refere aos edifícios com baixo desempenho energético.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Deve estar disponível habitação a preços acessíveis para os agregados familiares que, devido ao funcionamento do mercado e, nomeadamente, às deficiências do mesmo, não consigam aceder a habitação em condições acessíveis. Para este efeito, a acessibilidade dos preços da habitação deve ser medida com base em indicadores fiáveis, como, por exemplo, a taxa de sobrecarga das	(4) Deve estar disponível habitação a preços acessíveis para os agregados familiares que, devido ao funcionamento do mercado e, nomeadamente, às deficiências do mesmo, não consigam aceder a habitação em condições acessíveis. Para este efeito, a acessibilidade dos preços da habitação deve ser medida com base em indicadores fiáveis, como, por exemplo, a taxa de sobrecarga das

despesas em habitação, um rácio renda/rendimento, um rácio prestação do crédito à habitação/rendimento, um rácio preço/rendimento, ou os anos de rendimento necessários para comprar uma habitação. Os custos energéticos devem ser tidos em conta como parte dos custos totais de habitação, pelo menos no que se refere aos edifícios com baixo desempenho energético.	despesas em habitação, um rácio renda/rendimento, um rácio prestação do crédito à habitação/rendimento, um rácio preço/rendimento, ou os anos de rendimento necessários para comprar uma habitação. Os custos energéticos devem ser tidos em conta como parte dos custos totais de habitação, pelo menos no que se refere aos edifícios com baixo desempenho energético. ***As medidas relativas à aceleração dos projetos de habitação devem respeitar plenamente as competências dos Estados-Membros, dos órgãos de poder local e regional e das autoridades locais em matéria de planeamento urbano, ordenamento do território e política de habitação.***

Or. fr

Justificação

A habitação é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-Membros e dos órgãos de poder local e regional. A aceleração dos procedimentos não deve permitir que a Comissão interfira nas decisões locais em matéria de planeamento urbano e ordenamento do território.

Alteração 52
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados, criando um quadro comum de aceleração para as avaliações ambientais, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 53
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados, criando um quadro comum de aceleração para as avaliações ambientais, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.	(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados, criando um quadro comum de aceleração para as avaliações ambientais, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente***, bem como as garantias essenciais em matéria de proteção civil, de prevenção de catástrofes naturais e de riscos industriais, ou de segurança das populações***.

Or. fr

Justificação

A simplificação dos procedimentos ambientais deve acelerar os projetos úteis sem enfraquecer as garantias essenciais em matéria de segurança, de saúde pública e de prevenção dos riscos industriais.

Alteração 54
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados, criando um quadro comum de aceleração para as avaliações ambientais, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.	(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados, ***garantindo pessoal qualificado, conhecimentos especializados e recursos nas autoridades competentes, assegurando que os pedidos apresentados são de elevada qualidade e completos e*** criando um quadro comum de aceleração para as avaliações ambientais, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

Or. en

Justificação

A principal causa dos atrasos processuais deve ser abordada antes de se exercer uma pressão adicional sobre as autoridades que não dispõem de pessoal suficiente.

Alteração 55
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados***, criando*** um quadro comum ***de aceleração para as avaliações ambientais***, a fim de impulsionar a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade***. O presente regulamento prevê esse quadro***, mantendo	(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados e racionalizados***. O presente regulamento cria*** um quadro comum ***para a definição e comunicação pelos Estados-Membros de procedimentos e prazos proporcionais à sua capacidade administrativa e à dimensão e ao impacto dos planos, programas e projetos***, a fim de impulsionar

simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.	a implantação de tecnologias essenciais na UE, reduzir as dependências e reforçar a competitividade, mantendo simultaneamente o mesmo nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

Or. en

Alteração 56
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados ***e*** racionalizados, criando um quadro comum de aceleração ***para as avaliações ambientais, a fim de*** impulsionar a implantação de tecnologias ***essenciais na UE***, reduzir as dependências e reforçar a competitividade. O presente regulamento prevê esse quadro, ***mantendo*** simultaneamente ***o mesmo*** nível de proteção da saúde humana e do ambiente.	(5) Os procedimentos associados às avaliações ambientais para os planos, programas e projetos em todos os setores da economia devem ser acelerados***,*** racionalizados ***e proporcionados***, ***eliminando duplicações e encargos administrativos desnecessários e*** criando um quadro comum de aceleração ***destinado a*** impulsionar a implantação de tecnologias ***estratégicas***, reduzir as dependências e reforçar a competitividade ***e a resiliência da União***. O presente regulamento prevê esse quadro, ***garantindo*** simultaneamente ***um elevado*** nível de proteção da saúde humana e do ambiente.

Or. it

Alteração 57
Jeannette Baljeu, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de proporcionar segurança jurídica aos investimentos que contribuem

para a descarbonização, a redução das emissões, a circularidade, a eficiência na utilização dos recursos, a produção alimentar sustentável, a prontidão da defesa, a habitação e as infraestruturas, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção dos sítios Natura 2000, a fase de análise prevista no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho deve permitir às autoridades competentes avaliar os efeitos prováveis de uma alteração de um projeto lícito existente por referência à situação inicial legal. As autoridades competentes devem também poder ter em conta as características do projeto e os efeitos positivos diretamente relacionados e inerentes ao projeto em avaliação, desde que os objetivos de conservação do sítio em causa sejam plenamente respeitados. Tal não deve afetar o requisito de avaliar quaisquer outros eventuais efeitos significativos no sítio em causa, individualmente ou em combinação com outros planos ou projetos, e de efetuar uma avaliação adequada quando, com base em informações objetivas específicas do sítio, não podem ser excluídos os eventuais efeitos significativos.

Or. en

Justificação

A aceleração das avaliações ambientais deve também facilitar os investimentos que reduzam as emissões ou a pressão ambiental em comparação com a situação legal existente. Assegura que as autoridades competentes podem ter em conta a base de referência legal e os efeitos positivos diretamente associados e inerentes ao projeto, preservando simultaneamente o requisito de avaliar outros impactos possíveis e de realizar uma avaliação adequada quando não podem ser excluídos eventuais efeitos significativos. Tal proporciona segurança jurídica aos investimentos em sustentabilidade sem reduzir a proteção da rede Natura 2000.

Alteração 58
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A eficiência e a rapidez dos procedimentos de avaliação ambiental dependem principalmente da capacidade das autoridades competentes, da disponibilidade de informações ambientais fiáveis e da qualidade das candidaturas apresentadas pelos promotores dos projetos. As medidas de simplificação devem, por conseguinte, ser complementadas por recursos adequados, formação e conhecimentos técnicos especializados para as autoridades competentes, um melhor acesso a dados ambientais interoperáveis e mecanismos que garantam que as candidaturas dos projetos estão suficientemente completas antes do início dos prazos processuais.

Or. en

Alteração 59
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento, os Estados-Membros devem avaliar regularmente se as autoridades competentes responsáveis pelas avaliações ambientais estão adequadamente equipadas para desempenhar as suas funções dentro dos prazos aplicáveis. Essas avaliações devem ter em conta a carga de trabalho real e a complexidade dos procedimentos em causa. Caso sejam cobradas taxas ou encargos administrativos relacionados com procedimentos de avaliação ambiental, os Estados-Membros devem assegurar que essas receitas contribuam para manter e

	reforçar a capacidade operacional das autoridades competentes. A transparência na utilização dessas receitas e o acompanhamento regular da capacidade administrativa podem contribuir para identificar deficiências estruturais e apoiar a melhoria contínua dos sistemas de avaliação ambiental em toda a União.

Or. en

Alteração 60
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.	***Suprimido***

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 61
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.	***Suprimido***

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 62
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as	***Suprimido***

necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o

ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 63
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem***, no entanto,*** exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em ***determinados*** setores ***estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a*** legislação ***setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede***	(6) Alguns setores podem exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em setores ***específicos reconhecidos pela*** legislação ***da UE, as disposições previstas na*** legislação ***pertinente da UE devem ser devidamente aplicadas pelos Estados-Membros. Tal como acontece com a Diretiva (UE) 2023/2413 no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis, que estabelece que se presume que as infraestruturas em causa são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas, permitindo que esses projetos beneficiem de uma avaliação simplificada, exceto nos casos***

transeuropeia de transportes[9]**, **e a futura legislação ***setorial da União definam*** setores ***estratégicos*** ou categorias ***de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.***

em que existam provas claras de que esses projetos têm efeitos negativos significativos no ambiente que não podem ser atenuados ou compensados, ou nos casos em que os Estados-Membros decidam limitar a aplicação desta presunção a circunstâncias devidamente justificadas e específicas. Nesses casos, todos os processos de resolução de diferendos, o contencioso e todos recursos, judiciais ou de outra natureza, relacionados com projetos em setores ou categorias ***específicos, definidos pelo direito da UE, perante quaisquer órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo a mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, devem ser tratados como mais acelerados e ser concentrados num único fórum, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados e desde que os direitos de defesa das pessoas singulares ou das comunidades locais normalmente aplicáveis sejam respeitados***.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

8 Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

9 Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 64
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra	(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, ***a transformação industrial profunda e, em especial, projetos conjuntos de tecnologias limpas e projetos industriais com utilização intensiva de energia que combinem componentes complementares***

em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.

para modernizar e descarbonizar as instalações industriais existentes com utilização intensiva de energia através da implantação de tecnologias limpas comprovadas, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 65
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Katri Kulmuni, Olivier Chastel, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos ***e*** a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.	(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos***,*** a resiliência***, a segurança e a prontidão da defesa, incluindo a mobilidade militar, e a soberania digital***. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um

licenciamento mais rápido.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj.

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj.

Or. en

Alteração 66
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.	(6) Alguns setores podem, no entanto, exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a descarbonização, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência***, bem como para a segurança do aprovisionamento, a soberania industrial, energética e tecnológica, a prontidão da defesa e a redução das dependências críticas***. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.
[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).	[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um regime para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (JO L 1252 de 3.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).
[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do	[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj).

[9] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

Or. fr

Justificação

Os setores estratégicos não devem ser definidos apenas no que diz respeito à descarbonização. Os projetos que contribuem para a segurança, a soberania industrial, a defesa e a redução das dependências críticas devem também beneficiar de procedimentos acelerados.

Alteração 67
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Alguns setores podem, no entanto,	(6) Alguns setores podem, no entanto,

exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a ***descarbonização***, a eficiência na utilização dos recursos e a ***resiliência***. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6] , à indústria neutra em carbono[7] , aos semicondutores[8] , bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9] e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.

exigir avaliações ambientais ainda mais rápidas. Por conseguinte, a fim de salvaguardar a coerência do quadro jurídico das avaliações ambientais, tendo simultaneamente em conta as necessidades adicionais de aceleração em determinados setores estratégicos, deve ser previsto um conjunto de instrumentos específico aplicável sempre que adequado, com especial destaque para a ***competitividade industrial, a segurança do abastecimento e a resiliência***, a eficiência na utilização dos recursos e a ***descarbonização***. Este deve aplicar-se sempre que a legislação setorial da União em vigor, como a legislação relativa às matérias-primas críticas[6], à indústria neutra em carbono[7], aos semicondutores[8], bem como aos portos marítimos e interiores, aeroportos e caminhos de ferro, que fazem parte da rede transeuropeia de transportes[9], e a futura legislação setorial da União definam setores estratégicos ou categorias de projetos para efeitos de um licenciamento mais rápido.

---

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020, (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

[6] Regulamento (UE) 2024/1252 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020, (JO L, 2024/1252, 3.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1252/oj).

[7] Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj).

[8] Regulamento (UE) 2023/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj).

[8] Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

de setembro de 2023, que estabelece um regime de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores e que altera o Regulamento (UE) 2021/694 (Regulamento dos Circuitos Integrados) (JO L 229 de 18.9.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1781/oj).

8 Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1679/oj).

Or. it

Alteração 68
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As regiões ultraperiféricas, insulares, montanhosas, fronteiriças ou com poucas interligações enfrentam dificuldades específicas em matéria de energia, água, transportes, aprovisionamento, biodiversidade, ordenamento do território e continuidade territorial. A aplicação do presente regulamento deverá ter em conta essas especificidades, a fim de assegurar que a aceleração das avaliações ambientais contribui eficazmente para a sua resiliência, desenvolvimento económico e segurança do aprovisionamento.

Or. fr

Justificação

Os condicionalismos geográficos, climáticos, energéticos e logísticos das regiões ultraperiféricas e dos territórios isolados devem ser tidos em conta na aplicação dos procedimentos acelerados.

Alteração 69
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) As avaliações ambientais exigidas pelo direito da União são parte integrante dos procedimentos de autorização e planeamento de projetos e constituem ***salvaguardas essenciais*** para garantir que os efeitos ambientais significativos sejam evitados ou minimizados***, bem como para assegurar*** a transparência ***e*** a participação efetiva do público ***nos processos de tomada de decisão relacionados com planos, programas e*** projetos ***suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente***.	(7) As avaliações ambientais exigidas pelo direito da União são parte integrante dos procedimentos de autorização e planeamento de projetos e constituem ***um instrumento importante*** para garantir que os efeitos ambientais significativos sejam evitados ou minimizados***. Esses procedimentos devem ser realizados de forma eficiente, proporcionada e previsível, garantindo simultaneamente*** a transparência***,*** a participação efetiva do público ***e a segurança jurídica para as autoridades competentes e os promotores dos*** projetos.

Or. it

Alteração 70
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) No entanto, as avaliações ambientais demoram tempo e esforços desproporcionados para as empresas, atrasando assim excessivamente o processo global de licenciamento. As principais razões para os atrasos

	desproporcionados incluem longos períodos e procedimentos para determinar se é necessária uma avaliação ambiental, a sobreposição de diferentes avaliações ambientais ao abrigo das respetivas diretivas e legislação nacional e o facto de essas avaliações serem frequentemente realizadas sob a orientação de diferentes autoridades competentes e níveis de governação.

Or. en

Alteração 71
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de assegurar que as avaliações ambientais, como parte dos procedimentos globais de concessão de licenças, ***sejam mais rápidas, mais eficazes e eficientes em termos de custos,*** devem ser tomadas medidas com potencial para acelerar e racionalizar essas avaliações, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente, tal como estabelecido no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado.	(10) A fim de assegurar que as avaliações ambientais ***sejam mais rápidas, mais eficazes e eficientes em termos de custos, abrangendo simultaneamente todos os pedidos e procedimentos, desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pelo balcão único em causa***, como parte ***integrante*** dos procedimentos globais de concessão de licenças ***e dentro dos prazos de concessão de licenças aplicáveis***, devem ser tomadas medidas com potencial para acelerar e racionalizar essas avaliações, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente, tal como estabelecido no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 72
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de melhorar a eficácia das avaliações, reduzir a complexidade administrativa e aumentar a eficiência económica, sempre que a obrigação de realizar avaliações ambientais decorra simultaneamente do presente regulamento e da Diretiva 2000/60/CE[10], da Diretiva 2001/42/CE[11], da Diretiva 2009/147/CE[12] e da Diretiva 2011/92/UE[13] do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como da Diretiva 92/43/CEE do Conselho[14], os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos ***coordenados e/ou*** conjuntos que cumpram os requisitos ***dessas*** diretivas. Sempre que sejam estabelecidos procedimentos ***coordenados ou*** conjuntos, os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela execução das respetivas funções. ***Tendo em conta as*** estruturas institucionais ***e as suas características organizacionais específicas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, sempre que o considerem necessário, de designar mais do que uma*** autoridade.	(11) A fim de melhorar a eficácia das avaliações, reduzir a complexidade administrativa e aumentar a eficiência económica, sempre que a obrigação de realizar avaliações ambientais decorra simultaneamente do presente regulamento e ***de duas ou mais das seguintes diretivas, a saber*** da Diretiva 2000/60/CE[10], da Diretiva 2001/42/CE[11], da Diretiva 2009/147/CE[12] e da Diretiva 2011/92/UE[13] do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como da Diretiva 92/43/CEE do Conselho[14], os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos conjuntos que cumpram os requisitos ***das*** diretivas ***aplicáveis, sob a responsabilidade de uma única autoridade competente designada e utilizando um único ponto de contacto ambiental***. Sempre que sejam estabelecidos procedimentos conjuntos, os Estados-Membros devem designar uma autoridade responsável pela execução das respetivas funções. ***Caso a participação de mais do que uma autoridade seja absolutamente necessária no âmbito das respetivas*** estruturas institucionais ***nacionais, deve ser da responsabilidade da*** autoridade ***designada, juntamente com o balcão único para o ambiente, coordenar a comunicação com essas autoridades***. ***Nesse caso, o balcão único para o ambiente criado ou designado deve ser o único ponto de contacto do promotor do projeto para as avaliações ambientais ao abrigo do presente regulamento.***
[10] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI:	[10] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

[11] Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj).

[12] Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).

[13] Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj).

[14] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

[11] Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/42/oj).

[12] Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).

[13] Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/92/oj).

[14] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

Or. en

Alteração 73
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve alterar os critérios ou as condições em que a análise ou as avaliações ambientais são exigidas por outra legislação ambiental da União, como as Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE, e a Diretiva 92/43/CEE. Em vez disso, deve	(13) O presente regulamento não deve alterar os critérios ou as condições em que a análise ou as avaliações ambientais são exigidas por outra legislação ambiental da União, como as Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE, e a Diretiva 92/43/CEE. Em vez disso, deve

proporcionar o quadro jurídico necessário para combinar e acelerar os procedimentos estabelecidos nessas diretivas.	***assegurar a determinação de se uma ou mais avaliações ambientais são organizadas sob a responsabilidade de uma autoridade designada e comunicadas ao requerente através do balcão único para o ambiente, que deve coordenar as comunicações processuais com o requerente até que a decisão resultante do procedimento de avaliação ambiental seja concedida ou recusada***.

Or. en

Alteração 74
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O presente regulamento não deve alterar os critérios ou as condições em que a análise ou as avaliações ambientais são exigidas por outra legislação ambiental da União, como as Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE, e a Diretiva 92/43/CEE. Em vez disso, deve proporcionar o quadro jurídico necessário para combinar ***e acelerar*** os procedimentos estabelecidos nessas diretivas.	(13) O presente regulamento não deve alterar os critérios ou as condições em que a análise ou as avaliações ambientais são exigidas por outra legislação ambiental da União, como as Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE e 2011/92/UE, e a Diretiva 92/43/CEE. Em vez disso, deve proporcionar o quadro jurídico necessário para combinar os procedimentos estabelecidos nessas diretivas.

Or. en

Alteração 75
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O anexo II da Diretiva 2011/92/UE abrange os projetos de centros de dados, a construção de	***Suprimido***

instalações de supercomputadores da EuroHPC, as fábricas de IA e as gigafábricas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1732[16] e do Regulamento (UE) 2025/xxxx que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 que cria a EuroHPC, os projetos de semicondutores, os projetos de desenvolvimento de habitação a preços acessíveis e os projetos relativos aos pontos de carregamento para veículos elétricos. Os projetos abrangidos por esse anexo não estão sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental obrigatória. Em vez disso, cabe aos Estados-Membros determinar se esses projetos devem estar sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental devido aos seus prováveis efeitos significativos no ambiente, quer caso a caso, quer através do estabelecimento de limiares ou de outros critérios.

---

*[16] **Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho, de 17 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 no respeitante a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio da inteligência artificial de confiança (JO L, 2024/1732, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1732/oj.***

Or. en

Alteração 76
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O anexo II da Diretiva 2011/92/UE abrange os projetos de centros de dados, a construção de instalações de	(14) O anexo II da Diretiva 2011/92/UE abrange os projetos de centros de dados, a construção de instalações de

supercomputadores da EuroHPC, as fábricas de IA e as gigafábricas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1732[16] e do Regulamento (UE) 2025/xxxx que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 que cria a EuroHPC, os projetos de semicondutores, os projetos de desenvolvimento de habitação a preços acessíveis e os projetos relativos aos pontos de carregamento para veículos elétricos. Os projetos abrangidos por esse anexo não estão sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental obrigatória. Em vez disso, cabe aos Estados-Membros determinar se esses projetos devem estar sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental devido aos seus prováveis efeitos significativos no ambiente, quer caso a caso, quer através do estabelecimento de limiares ou de outros critérios.

[16] Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho, de 17 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 no respeitante a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio da inteligência artificial de confiança (JO L, 2024/1732, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1732/oj).

supercomputadores da EuroHPC, as fábricas de IA e as gigafábricas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1732[16] e do Regulamento (UE) 2025/xxxx que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 que cria a EuroHPC, os projetos de semicondutores, os projetos de desenvolvimento de habitação a preços acessíveis e os projetos relativos aos pontos de carregamento para veículos elétricos. Os projetos abrangidos por esse anexo não estão sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental obrigatória. Em vez disso, cabe aos Estados-Membros determinar se esses projetos devem estar sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental devido aos seus prováveis efeitos significativos no ambiente, quer caso a caso, quer através do estabelecimento de limiares ou de outros critérios. ***Tendo em conta o seu consumo de energia, água e terrenos, bem como os desafios relacionados com a cibersegurança e a proteção de dados, os projetos de centros de dados, de supercomputadores, de fábricas e de gigafábricas de IA devem beneficiar de um tratamento acelerado, especialmente quando oferecem garantias suficientes em matéria de soberania digital, de segurança dos dados, de controlo do consumo de água e energia e de contributo efetivo para as capacidades europeias.***

[16] Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho, de 17 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 no respeitante a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio da inteligência artificial de confiança (JO L, 2024/1732, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1732/oj).

Or. fr

Justificação

Os centros de dados, os supercomputadores e as infraestruturas de IA podem ser estratégicos, mas consomem energia, água e terrenos, levantando simultaneamente grandes desafios em matéria de cibersegurança e proteção de dados. A aceleração não deve beneficiar incondicionalmente projetos que não reforcem efetivamente a autonomia digital da Europa.

Alteração 77
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O anexo II da Diretiva 2011/92/UE abrange os projetos de centros de dados, a construção de instalações de supercomputadores da EuroHPC, as fábricas de IA e as gigafábricas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1732[16] e do Regulamento (UE) 2025/xxxx que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 que cria a EuroHPC, os projetos de semicondutores, os projetos de desenvolvimento de habitação a preços acessíveis e os projetos relativos aos pontos de carregamento para veículos elétricos. Os projetos abrangidos por esse anexo não estão sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental obrigatória. Em vez disso, cabe aos Estados-Membros determinar se esses projetos devem estar sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental devido aos seus prováveis efeitos significativos no ambiente, quer caso a caso, quer através do estabelecimento de limiares ou de outros critérios.	(14) O anexo II da Diretiva 2011/92/UE abrange os projetos de centros de dados, a construção de instalações de supercomputadores da EuroHPC, as fábricas de IA e as gigafábricas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1732[16] e do Regulamento (UE) 2025/xxxx que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 que cria a EuroHPC, os projetos de semicondutores, os projetos de desenvolvimento de habitação a preços acessíveis e os projetos relativos aos pontos de carregamento para veículos elétricos. Os projetos abrangidos por esse anexo ***ainda*** não estão sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental obrigatória. Em vez disso, cabe aos Estados-Membros determinar se esses projetos devem estar sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental devido aos seus prováveis efeitos significativos no ambiente, quer caso a caso, quer através do estabelecimento de limiares ou de outros critérios.
[16] Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho, de 17 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 no respeitante a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio	[16] Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho, de 17 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2021/1173 no respeitante a uma iniciativa EuroHPC para empresas em fase de arranque, a fim de reforçar a liderança europeia no domínio

da inteligência artificial de confiança (JO L, 2024/1732, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1732/oj.	da inteligência artificial de confiança (JO L, 2024/1732, 19.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1732/oj.
	Or. en

Alteração 78
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os Estados-Membros devem criar um balcão único para o ambiente ***para*** as avaliações ambientais. Os Estados-Membros devem poder, em função da sua organização interna, escolher criar ou designar os seus pontos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Além disso, as autoridades competentes pertinentes devem especificar e disponibilizar ao balcão único para o ambiente os requisitos e a extensão das informações a solicitar ao promotor [ou dono da obra]. O balcão único para o ambiente deve, na sua função de coordenador, facilitar a prestação de informações às autoridades competentes.	(15) Os Estados-Membros devem criar um balcão único para o ambiente***, no âmbito da estrutura administrativa da respetiva autoridade única responsável pelas*** avaliações ambientais***, incluindo para a decisão, para determinar se um projeto específico deve ser sujeito a uma avaliação de impacto ambiental e para coordenar as competências das autoridades competentes ao abrigo do direito nacional***. Os Estados-Membros devem poder, em função da sua organização interna, escolher criar ou designar os seus pontos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente***. Caso a aplicação da legislação nacional exclua a possibilidade de um ponto de contacto único para um procedimento conjunto, será necessária uma alteração da legislação nacional***. Além disso, as autoridades competentes pertinentes devem especificar e disponibilizar ao balcão único para o ambiente os requisitos e a extensão das informações a solicitar ao promotor [ou dono da obra]. O balcão único para o ambiente deve, na sua função de coordenador, facilitar a prestação de informações às autoridades competentes.
	Or. en

Alteração 79
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os Estados-Membros devem criar um balcão único para o ambiente para as avaliações ambientais. Os Estados-Membros devem poder, em função da sua organização interna, escolher criar ou designar os seus pontos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Além disso, as autoridades competentes pertinentes devem especificar e disponibilizar ao balcão único para o ambiente os requisitos e a extensão das informações a solicitar ao promotor [ou dono da obra]. O balcão único para o ambiente deve, na sua função de coordenador, facilitar a prestação de informações às autoridades competentes.	(15) Os Estados-Membros devem ***respeitar os objetivos do 8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente, da Estratégia de Biodiversidade para 2030 e do Plano de Ação para a Poluição Zero da UE e, ao fazê-lo,*** criar um balcão único para o ambiente para as avaliações ambientais. Os Estados-Membros devem poder, em função da sua organização interna, escolher criar ou designar os seus pontos de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Além disso, as autoridades competentes pertinentes devem especificar e disponibilizar ao balcão único para o ambiente os requisitos e a extensão das informações a solicitar ao promotor [ou dono da obra]. O balcão único para o ambiente deve, na sua função de coordenador, facilitar a prestação de informações às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 80
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de permitir que as empresas e os promotores, incluindo para projetos transfronteiriços, beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrer em encargos administrativos adicionais desnecessários, o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e	(16) A fim de permitir que as empresas e os promotores, incluindo para projetos transfronteiriços, beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrer em encargos administrativos adicionais desnecessários, o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e

do Conselho[17], que criou a Plataforma Digital Única, prevê regras gerais para a prestação em linha de informações, os procedimentos e os serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. Os balcões únicos criados ou designados nos termos desse regulamento estão incluídos na lista dos serviços de assistência e de resolução de problemas constante do seu anexo III. Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem ***poder*** designar balcões únicos que coincidam com o balcão único designado nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724.	do Conselho[17], que criou a Plataforma Digital Única, prevê regras gerais para a prestação em linha de informações, os procedimentos e os serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. Os balcões únicos criados ou designados nos termos desse regulamento estão incluídos na lista dos serviços de assistência e de resolução de problemas constante do seu anexo III. Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar balcões únicos que coincidam com o balcão único designado nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724.
[17] Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1724/oj).	[17] Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1724/oj).

Or. en

Alteração 81
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas tanto quanto possível, tendo em conta as características organizacionais específicas dos Estados-Membros. A	(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas tanto quanto possível, tendo em conta as características organizacionais específicas dos Estados-Membros. A

combinação das avaliações não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento.	combinação das avaliações não deve ***de modo algum*** afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento. ***As avaliações não devem ser combinadas quando os projetos são complexos ou quando os Estados-Membros consideram mais adequado dispor de avaliações separadas.***

Or. en

Alteração 82
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas tanto quanto possível, tendo em conta as características organizacionais específicas dos Estados-Membros. A combinação das avaliações não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados ***no presente regulamento***.	(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas tanto quanto possível, tendo em conta as características organizacionais específicas dos Estados-Membros. A combinação das avaliações não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento ***excessivo e desproporcionado*** dos prazos fixados ***pelos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 83
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas ***tanto quanto possível, tendo em conta as características organizacionais específicas dos Estados-Membros***. A combinação das avaliações não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento.	(17) A fim de aumentar a rapidez, a eficácia e a eficiência em termos de custos dos procedimentos de avaliação ambiental exigidos pelo direito da União, bem como de reduzir os encargos administrativos, as avaliações ambientais devem ser combinadas. A combinação das avaliações não deve afetar o seu conteúdo nem a sua qualidade. As avaliações combinadas devem ser realizadas de modo a evitar o prolongamento dos prazos fixados no presente regulamento ***e a evitara duplicação desnecessária de pedidos de informação, etapas processuais e comunicação administrativa com o promotor do projeto***.

Or. en

Alteração 84
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A coordenação ou a junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos coordenados ou conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão	(18) A coordenação ou a junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos coordenados ou conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão

fundamentada sobre os efeitos ambientais.	fundamentada sobre os efeitos ambientais***, mantendo intactos todos os requisitos de cada avaliação***.

Or. en

Alteração 85
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***A coordenação ou*** a junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos ***coordenados ou*** conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão fundamentada sobre os efeitos ambientais.	(18) A junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente ***a determinação da necessidade de uma avaliação ambiental para o projeto específico,*** a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão fundamentada sobre os efeitos ambientais.

Or. en

Alteração 86
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A coordenação ou a junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos coordenados ou conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão fundamentada sobre os efeitos ambientais.	(18) A coordenação ou a junção dos procedimentos de avaliação ambiental aplicáveis a um plano, programa ou projeto visa evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, e reduzir ao mínimo o tempo necessário para a autorização. Sempre que sejam realizados esses procedimentos coordenados ou conjuntos, em especial, ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, os Estados-Membros devem ***poder*** assegurar a combinação das fases processuais das avaliações ambientais, nomeadamente a delimitação do âmbito, a elaboração de um relatório de avaliação ambiental, a realização de consultas e a publicação de uma conclusão fundamentada sobre os efeitos ambientais.

Or. en

Alteração 87
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de assegurar a simplificação efetiva dos procedimentos de concessão de licenças, a aplicação do presente regulamento não deverá conduzir à sobreposição de avaliações ambientais múltiplas nem à introdução de automatismos de exclusão ex ante não previstos no direito da União. Os procedimentos integrados devem assegurar uma avaliação caso a caso dos efeitos ambientais dos projetos, em conformidade com os objetivos de proteção estabelecidos no direito da União, evitando restrições gerais não apoiadas por uma avaliação adequada ao

abrigo das diretivas ambientais aplicáveis.

Or. it

Alteração 88
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) As autoridades competentes e o balcão único para o ambiente devem ***cooperar e coordenar-se*** no que diz respeito aos procedimentos de análise e avaliação ambiental a nível nacional e da União, conforme adequado. Essa ***cooperação*** e coordenação devem ***ter por objetivo*** assegurar prioridades e um entendimento comuns da relação entre planos, programas e projetos e do seu impacto no ambiente; possibilitar o intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais, dentro dos limites estabelecidos no direito da União e nacional e aplicáveis; melhorar a ***consulta*** entre as autoridades competentes; permitir o intercâmbio de boas práticas; bem como continuar a desenvolver ferramentas digitais de apoio a avaliações ambientais mais eficientes, nomeadamente num contexto transfronteiras. Os mecanismos de ***cooperação*** e coordenação ***podem*** assumir a forma de organismos de coordenação especializados, ***memorandos de entendimento entre autoridades competentes,*** atividades de formação conjuntas ou outras formas adequadas de cooperação e coordenação identificadas pelos Estados-Membros.	(19) As autoridades competentes ***responsáveis por qualquer plano, programa ou projeto*** e o balcão único para o ambiente devem ***estar plenamente subordinados e coordenados em termos funcionais*** no que diz respeito aos procedimentos de análise e avaliação ambiental a nível nacional e da União, conforme adequado. Essa ***subordinação*** e coordenação ***funcionais*** devem assegurar prioridades e um entendimento comuns da relação entre planos, programas e projetos e do seu impacto no ambiente; possibilitar o intercâmbio de informações para fins estratégicos e operacionais, dentro dos limites estabelecidos no direito da União e nacional e aplicáveis; melhorar a ***coordenação*** entre as autoridades competentes; permitir o intercâmbio de boas práticas; bem como continuar a desenvolver ferramentas digitais de apoio a avaliações ambientais mais eficientes, nomeadamente num contexto transfronteiras. Os mecanismos de ***subordinação*** e coordenação ***devem*** assumir a forma de organismos de coordenação especializados, atividades de formação conjuntas ou outras formas adequadas de cooperação e coordenação identificadas pelos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente disponha dos poderes processuais e da responsabilidade necessários para gerir uma via processual única para o***

procedimento de análise e avaliação ambiental, orientar a sequenciação das etapas processuais, coordenar os pedidos de informação, os prazos e os contributos das autoridades e organismos envolvidos e assegurar que um requerente não seja obrigado a comunicar com mais do que uma autoridade para a gestão processual do procedimento de análise ou avaliação ambiental. Caso exista ou seja exigido, ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, um ponto único de contacto, um balcão único ou uma autoridade responsável pela coordenação processual para o mesmo plano, programa ou projeto, o balcão único para o ambiente deve assegurar a coordenação com esse ponto de contacto, balcão único ou autoridade e organizar a sua interação com o promotor através de um canal processual único, de modo a evitar interfaces administrativas paralelas, etapas processuais duplicadas ou pedidos de informação separados.

Or. en

Alteração 89
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, essas consultas devem ser realizadas em paralelo. Os Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas da forma mais	(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, essas consultas devem ser realizadas em paralelo***, sob a coordenação da autoridade competente designada e do balcão único para o ambiente***. Os

eficaz possível. Os Estados-Membros não devem exigir***, de forma expressa e geral,*** que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado seja consultado sobre todos os elementos essenciais de um plano, programa ou projeto que possam ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana.	Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas da forma mais eficaz possível. Os Estados-Membros não devem exigir que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado seja consultado sobre todos os elementos essenciais de um plano, programa ou projeto que possam ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana.

Or. en

Alteração 90
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, essas consultas ***devem ser*** realizadas em paralelo. Os Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas da forma mais eficaz possível. Os Estados-Membros não devem exigir, de forma expressa e geral, que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o	(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, ***pode ser adequado que*** essas consultas ***sejam*** realizadas em paralelo. Os Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas da forma mais eficaz possível. Os Estados-Membros não devem exigir, de forma expressa e geral, que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o

público interessado seja consultado sobre todos os elementos ***essenciais*** de um plano, programa ou projeto ***que possam ter um impacto significativo no ambiente ou na*** saúde ***humana***.	público interessado seja consultado sobre todos os elementos ***pertinentes*** de um plano, programa ou projeto ***e tenha a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista antes de ser tomada uma decisão, em especial quando são prováveis impactos no ambiente ou na*** saúde.
	Or. en

Alteração 91
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, essas consultas devem ser realizadas em paralelo. Os Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas ***da*** forma ***mais*** eficaz ***possível***. Os Estados-Membros não devem exigir, de forma expressa e geral, que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado seja consultado sobre todos os elementos essenciais de um plano, programa ou projeto que possam ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana.	(20) A fim de racionalizar o processo de tomada de decisões, assegurando simultaneamente consultas eficazes e atempadas do público interessado e das autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo plano, programa e projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou competências locais e regionais, essas consultas devem ser realizadas em paralelo. Os Estados-Membros devem assegurar que as consultas sejam realizadas de forma eficaz***, assegurando simultaneamente o alinhamento com a Convenção de Aarhus*** . Os Estados-Membros não devem exigir, de forma expressa e geral, que as autoridades suscetíveis de serem afetadas pelo projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às suas competências locais e regionais sejam consultadas antes do público interessado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que o público interessado seja consultado sobre todos os elementos essenciais de um plano, programa ou projeto que possam ter um impacto significativo no ambiente ou na saúde humana.

Or. en

Alteração 92
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, reduzindo ao mínimo o tempo necessário para a autorização e maximizando a eficiência na recolha de dados, é conveniente que as respetivas autoridades competentes dos Estados-Membros disponibilizem ao promotor, num prazo razoável e numa fase suficientemente precoce do processo, todos os resultados disponíveis de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional para a elaboração do relatório ambiental relativo a um determinado projeto, em especial no que diz respeito à avaliação de alternativas razoáveis, se disponíveis.	(21) A fim de evitar sobreposições e redundâncias, tirando simultaneamente pleno partido das sinergias, reduzindo ao mínimo o tempo necessário para a autorização e maximizando a eficiência na recolha de dados, é conveniente que as respetivas autoridades competentes dos Estados-Membros disponibilizem ao promotor, num prazo razoável e numa fase suficientemente precoce do processo, todos os resultados disponíveis de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional para a elaboração do relatório ambiental relativo a um determinado projeto, em especial no que diz respeito à avaliação de alternativas razoáveis, se disponíveis. ***Tal deve apoiar o princípio do pedido único de informações, de modo que o promotor não seja obrigado a apresentar as mesmas informações ou documentos mais do que uma vez, caso essas informações ou documentos já tenham sido apresentados ou estejam à disposição das autoridades competentes envolvidas no procedimento.***

Or. en

Alteração 93
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado reiteradamente que a redação da Diretiva 2011/92/UE indica que esta tem um âmbito de aplicação amplo e um objetivo extenso[18], considerou igualmente que a referida diretiva tem de ser interpretada no sentido de que não impõe que qualquer projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente seja sujeito à avaliação de impacto ambiental prevista nessa diretiva, mas apenas os mencionados nos anexos I e II da dita diretiva[19]. Em especial, o Tribunal de Justiça sustentou que determinadas ampliações de projetos abrangidos pelos anexos I e II da referida diretiva não se inserem, como tal, nas categorias de projetos abrangidas por essas disposições[20].	***Suprimido***

[18] C-72/95, C-435/97, C-227/01, C-486/04, C-2/07, C-142/07, C-205/08, C-275/09, C-404/09, C-560/08, C-300/13, C-156/07 e C-329/17.

[19] C-156/07 e C-275/09.

[20] C-156/20 e C-300/13.

Or. en

Alteração 94
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado reiteradamente que a redação da Diretiva 2011/92/UE indica que esta tem um âmbito	(22) Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado reiteradamente que a redação da Diretiva 2011/92/UE indica que esta tem um âmbito

de aplicação amplo e um objetivo extenso[18], ***considerou*** igualmente que ***a referida diretiva tem de ser interpretada no sentido de que não impõe que qualquer projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente seja sujeito à*** avaliação de impacto ambiental ***prevista nessa diretiva, mas apenas os mencionados nos anexos I e II da dita*** diretiva[19]. Em especial, o Tribunal de Justiça sustentou que ***determinadas*** ampliações de projetos ***abrangidos pelos*** anexos I e II da referida diretiva ***não se inserem, como tal, nas categorias de projetos abrangidas por essas disposições[20]***.	de aplicação amplo e um objetivo extenso[18], ***declarou*** igualmente que ***os Estados-Membros mantêm uma certa margem de apreciação para determinar se as alterações ou ampliações de projetos existentes exigem uma*** avaliação de impacto ambiental ***completa, desde que o efeito prático dessa*** diretiva ***não seja comprometido***[19]. Em especial, o Tribunal de Justiça sustentou que ***a análise das alterações ou ampliações deve ter em conta o estado atual do ambiente na zona suscetível de ser afetada e os efeitos cumulativos da alteração ou ampliação juntamente com o projeto original[20]. Por conseguinte, as alterações ou*** ampliações de projetos ***enumerados nos*** anexos I e II da referida diretiva ***devem ser sujeitas a uma avaliação de impacto ambiental completa caso a análise preliminar conclua que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Se o projeto inicial não tiver sido objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos dessa diretiva, a análise não deve limitar-se apenas aos efeitos da alteração ou do alargamento***.
[18] C-72/95, C-435/97, C-227/01, C-486/04, C-2/07, C-142/07, C-205/08, C-275/09, C-404/09, C-560/08, C-300/13, C-156/07 e C-329/17.	[18] C-72/95, C-435/97, C-227/01, C-486/04, C-2/07, C-142/07, C-205/08, C-275/09, C-404/09, C-560/08, C-300/13, C-156/07 e C-329/17.
[19] C-***156/07, C-275/09***.	[19] C-***72/95, C-300/13***.
[20] C-***300/13***.	[20] C-***244/12, C-75/08***.
	Or. en

Alteração 95
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado reiteradamente que a redação da Diretiva 2011/92/UE indica que esta tem um âmbito de aplicação amplo e um objetivo extenso[18], considerou igualmente que a referida diretiva tem de ser interpretada no sentido de que não impõe que qualquer projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente seja sujeito à avaliação de impacto ambiental prevista nessa diretiva, mas apenas os mencionados nos anexos I e II da dita diretiva[19]. Em especial, o Tribunal de Justiça sustentou que determinadas ampliações de projetos abrangidos pelos anexos I e II da referida diretiva não se inserem, como tal, nas categorias de projetos abrangidas por essas disposições[20].	(22) Embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha declarado reiteradamente que a redação da Diretiva 2011/92/UE indica que esta tem um âmbito de aplicação amplo e um objetivo extenso[18], considerou igualmente que a referida diretiva tem de ser interpretada no sentido de que não impõe que qualquer projeto suscetível de ter um impacto significativo no ambiente seja sujeito à avaliação de impacto ambiental prevista nessa diretiva, mas apenas os mencionados nos anexos I e II da dita diretiva[19]. Em especial, o Tribunal de Justiça sustentou que determinadas ***alterações ou*** ampliações de projetos abrangidos pelos anexos I e II da referida diretiva não se inserem, como tal, nas categorias de projetos abrangidas por essas disposições[20].
[18] C-72/95, C-435/97, C-227/01, C-486/04, C-2/07, C-142/07, C-205/08, C-275/09, C-404/09, C-560/08, C-300/13, C-156/07 e C-329/17.	[18] C-72/95, C-435/97, C-227/01, C-486/04, C-2/07, C-142/07, C-205/08, C-275/09, C-404/09, C-560/08, C-300/13, C-156/07 e C-329/17.
[19] C-156/07 e C-275/09.	[19] C-156/07 e C-275/09.
[20] C-300/13.	[20] C-300/13.

Or. en

Alteração 96
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É importante que os desafios jurídicos sejam resolvidos sem demora injustificada, preservando simultaneamente o acesso à justiça em matéria de ambiente. Processos morosos geram maiores custos	(23) É importante que os desafios jurídicos sejam resolvidos sem demora injustificada, preservando simultaneamente o acesso à justiça em matéria de ambiente***, tal como exigido pela Convenção de***

de contencioso, aumentando os encargos financeiros das partes num litígio. Podem igualmente provocar atrasos em projetos e noutras atividades económicas cuja legalidade acaba por se confirmar. Por conseguinte, a celeridade dos procedimentos é do interesse de todos os intervenientes na sociedade, incluindo os operadores económicos e os demandantes que representam os interesses do ambiente nos processos administrativos e judiciais.

Aarhus e pela Carta dos Direitos Fundamentais. Processos ***judiciais*** morosos geram maiores custos de contencioso, aumentando os encargos financeiros das partes num litígio. Podem igualmente provocar atrasos em projetos e noutras atividades económicas cuja legalidade acaba por se confirmar. Por conseguinte, a celeridade dos procedimentos é do interesse de todos os intervenientes na sociedade, incluindo os operadores económicos e os demandantes que representam os interesses do ambiente nos processos administrativos e judiciais. ***Uma forma de alcançar essa resolução atempada é incentivar a identificação precoce e a resolução substantiva dos argumentos ambientais durante a fase administrativa que conduz à autorização de um projeto, em vez de os reservar para processos judiciais. Para o efeito, e sem prejuízo dos direitos fundamentais a um recurso judicial efetivo e ao acesso à justiça, os Estados-Membros podem estabelecer regras segundo as quais argumentos que poderiam razoavelmente ter sido invocados e tratados durante a fase administrativa não possam posteriormente ser invocados pela primeira vez perante um tribunal, desde que essas regras de exclusão sejam permitidas pelo direito constitucional e processual nacional do Estado-Membro, o público interessado tenha tido a oportunidade efetiva de participar na fase administrativa, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção de Aarhus, e a autoridade competente tenha disponibilizado as informações necessárias em tempo útil para permitir uma participação informada.***

Or. en

Alteração 97
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É importante que os desafios jurídicos sejam resolvidos sem demora injustificada, preservando simultaneamente o acesso à justiça em matéria de ambiente. Processos morosos geram maiores custos de contencioso, aumentando os encargos financeiros das partes num litígio. Podem igualmente provocar atrasos em projetos e noutras atividades económicas cuja legalidade acaba por se confirmar. Por conseguinte, a celeridade dos procedimentos é do interesse de todos os intervenientes na sociedade, incluindo os operadores económicos e os demandantes que representam os interesses do ambiente nos processos administrativos e judiciais.	(23) É importante que os desafios jurídicos sejam resolvidos sem demora injustificada, preservando ***completa e*** simultaneamente o acesso à justiça em matéria de ambiente. Processos morosos geram maiores custos de contencioso, aumentando os encargos financeiros das partes num litígio. Podem igualmente provocar atrasos em projetos e noutras atividades económicas cuja legalidade acaba por se confirmar. Por conseguinte, a celeridade dos procedimentos é do interesse de todos os intervenientes na sociedade, incluindo os operadores económicos e os demandantes que representam os interesses do ambiente nos processos administrativos e judiciais.

Or. en

Alteração 98
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que todos os argumentos pertinentes sejam invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de	***Suprimido***

concessão de licenças, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en

Alteração 99
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que ***todos*** os argumentos ***pertinentes sejam*** invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto ***antes de qualquer potencial recurso judicial***, permitindo assim que as autoridades competentes os ***abordem*** durante a tomada de decisões, ***para evitar*** atrasos excessivos no processo de concessão de licenças***, sem prejuízo do*** direito de acesso à justiça.	(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que os argumentos ***suscetíveis de serem*** invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto ***sejam tratados nessa fase***, permitindo assim que as autoridades competentes os ***considerem e lhes deem resposta*** durante a tomada de decisões, ***evitando*** atrasos excessivos no processo de concessão de licenças***. No entanto, esta exclusão não deve aplicar-se a novas provas ou dados científicos relativos aos efeitos ambientais em espécies, «habitats» ou recursos hídricos protegidos que tenham ficado disponíveis após a fase administrativa e que não pudessem razoavelmente ter sido identificados ou obtidos durante essa fase, nem a argumentos de que uma avaliação ambiental era fundamentalmente inadequada devido à não avaliação de efeitos ambientais transfronteiriços significativos ou à não notificação ou consulta adequadas do público nos países terceiros afetados, em conformidade com a Convenção de Espoo e o seu Protocolo. Os argumentos relativos a violações processuais do presente regulamento ou da legislação ambiental da UE aplicável, incluindo violações dos requisitos de***

participação pública, transparência ou digitalização, bem como os argumentos relativos a violações da própria Convenção de Aarhus, incluindo o direito a um recurso judicial efetivo, também não devem ser abrangidos pelo âmbito desta exclusão. Além disso, a exclusão não deve ter por efeito impedir o recurso judicial da legalidade do processo decisório ou a aplicação de normas de proteção do ambiente mais elevadas do que as exigidas pelo direito da União. Em todos os casos, os Estados-Membros devem assegurar que o direito de acesso à justiça ***ao abrigo da Convenção de Aarhus e da Carta dos Direitos Fundamentais seja preservado na prática, e não apenas na forma***.

Or. en

Alteração 100
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) ***A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que todos os argumentos*** pertinentes ***sejam invocados durante a*** fase administrativa ***do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de concessão de licenças, sem prejuízo do direito de acesso à justiça***.	(24) ***O facto de os argumentos não poderem ser invocados em tribunal se não o tiverem sido durante os procedimentos administrativos restringe efetivamente o acesso à justiça. Muitas vezes, não é possível ao requerente obter as avaliações científicas necessárias e conhecer todas as razões possíveis pelas quais uma decisão pode ser problemática. Além disso, tal como reconhecido pelo TJUE (C-826/18, n.º 58), a avaliação de um projeto pode evoluir em função do resultado do procedimento administrativo. Podem ser disponibilizadas novas informações*** pertinentes ***após o final da*** fase administrativa***. A Comissão e o TJUE estabeleceram que tal regra compromete o direito fundamental a um recurso efetivo***

e viola os compromissos internacionais da UE. Na sequência da supressão dessa regra em 2017 na Alemanha devido a um processo por infração da Comissão Europeia, um estudo concluiu que a supressão da regra não teve um impacto negativo na duração dos processos judiciais[1-A]. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem introduzir uma exclusão substancial no seu sistema jurídico e suprimir esta regra, caso exista atualmente.

_____

[1-A] ***Wissenschaftliche Unterstützung des Rechtsschutzes in Umweltangelegenheiten in der 20. Legislaturperiode, Band I, Umweltbundesamt.***

Or. en

Alteração 101
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ***ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de*** exigir que todos os argumentos pertinentes sejam invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de concessão de licenças, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.	(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem exigir que todos os argumentos pertinentes sejam invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de concessão de licenças, sem prejuízo do direito de acesso à justiça.

Or. en

Alteração 102
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que todos os argumentos pertinentes sejam invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de concessão de licenças***, sem prejuízo do direito de acesso à justiça***.	(24) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, segurança jurídica e eficiência administrativa, os Estados-Membros devem ter a opção, no âmbito dos respetivos sistemas nacionais, de exigir que todos os argumentos pertinentes sejam invocados durante a fase administrativa do procedimento conducente à autorização de um projeto antes de qualquer potencial recurso judicial, permitindo assim que as autoridades competentes os abordem durante a tomada de decisões, para evitar atrasos excessivos no processo de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 103
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) De acordo com a Declaração Ministerial de Taline, de 2017, sobre a administração pública em linha (Declaração de Taline) e da Declaração sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, de 2023, e em consonância com a Comunicação da Comissão, de 2025, intitulada «Uma	(25) De acordo com a Declaração Ministerial de Taline, de 2017, sobre a administração pública em linha (Declaração de Taline) e da Declaração sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, de 2023, e em consonância com a Comunicação da Comissão, de 2025, intitulada «Uma

Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[21], a Comissão continuará a integrar o princípio «digital por defeito» através da utilização das carteiras europeias de identidade digital e carteiras empresariais europeias e os princípios da declaração única, em parceria com as autoridades nacionais, regionais e locais e as agências competentes da União, a fim de reduzir os encargos de comunicação de informações e os custos de conformidade. Os serviços públicos digitais que envolvem um intercâmbio transfronteiriço de dados são regidos pelo Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho[22], ao passo que o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) facilita o intercâmbio transfronteiriço de dados. As autoridades abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido regulamento são obrigadas a estabelecer ***gradualmente*** um procedimento totalmente digitalizado para as avaliações ambientais, nomeadamente a apresentação de pedidos e a acessibilidade em linha das informações.

[21] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução» [COM(2025) 47 final].

[22] Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[21], a Comissão continuará a integrar o princípio «digital por defeito» através da utilização das carteiras europeias de identidade digital e carteiras empresariais europeias e os princípios da declaração única, em parceria com as autoridades nacionais, regionais e locais e as agências competentes da União, a fim de reduzir os encargos de comunicação de informações e os custos de conformidade. Os serviços públicos digitais que envolvem um intercâmbio transfronteiriço de dados são regidos pelo Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho[22], ao passo que o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) facilita o intercâmbio transfronteiriço de dados. As autoridades abrangidas pelo âmbito de aplicação do referido regulamento são obrigadas a estabelecer um procedimento totalmente digitalizado para as avaliações ambientais, nomeadamente a apresentação de pedidos e a acessibilidade em linha das informações.

[21] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução» [COM(2025) 47 final].

[22] Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

Or. en

Alteração 104
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reduzir os custos para os promotores de projetos decorrentes do cumprimento das suas obrigações ambientais, deve-se incentivar os Estados-Membros a suportar os custos administrativos (taxas) associados às avaliações ambientais de um determinado projeto, em especial no caso dos pequenos promotores. O promotor do projeto deve continuar a suportar os custos de elaboração dos relatórios de avaliação ambiental. ***Esta possibilidade oferecida aos Estados-Membros visa facilitar a aplicação prática da legislação da União pelos pequenos promotores e reforçar a competitividade e a sustentabilidade da economia da União.***	(26) A fim de reduzir os custos para os promotores de projetos decorrentes do cumprimento das suas obrigações ambientais, deve-se incentivar os Estados-Membros a suportar os custos administrativos (taxas) associados às avaliações ambientais de um determinado projeto, em especial no caso dos pequenos promotores. O promotor do projeto deve continuar a suportar os custos de elaboração dos relatórios de avaliação ambiental.

Or. en

Alteração 105
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de reduzir os custos para os promotores de projetos decorrentes do cumprimento das suas obrigações ambientais, deve-se incentivar os Estados-Membros a suportar os custos administrativos (taxas) associados às avaliações ambientais de um determinado projeto, em especial no caso dos pequenos promotores. O promotor do projeto deve continuar a suportar os custos de elaboração dos relatórios de avaliação	(26) A fim de reduzir os custos para os promotores de projetos decorrentes do cumprimento das suas obrigações ambientais, deve-se incentivar os Estados-Membros a suportar os custos administrativos (taxas) associados às avaliações ambientais de um determinado projeto, em especial no caso dos pequenos promotores ***— os que são considerados PME***. O promotor do projeto deve continuar a suportar os custos de

ambiental. Esta possibilidade oferecida aos Estados-Membros visa facilitar a aplicação prática da legislação da União pelos pequenos promotores ***e reforçar a competitividade e a sustentabilidade da economia da União***.	elaboração dos relatórios de avaliação ambiental. Esta possibilidade oferecida aos Estados-Membros visa facilitar a aplicação prática da legislação da União pelos pequenos promotores ***ou pelas pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 361/2003/CE da Comissão***.

Or. en

Alteração 106
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Esses pequenos promotores podem enquadrar-se em diferentes categorias, tais como pequenas empresas de média capitalização, na aceção da Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão[23], ou pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[24].	***Suprimido***
[23] Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização (JO L, 2025/1099).	
[24] Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003).	

Or. en

Alteração 107
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) O âmbito de aplicação dos esclarecimentos sobre as disposições de proteção da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE previstos no presente regulamento abrange todas as fases do ciclo de vida dos projetos. Em especial, as obras de renovação e a manutenção das infraestruturas existentes podem ocasionalmente conduzir ao abate ou à perturbação de espécies protegidas da mesma forma que os novos projetos de construção, sem que tal se baseie numa decisão intencional; o esclarecimento previsto no artigo 8.º, n.º 1, aplica-se, por conseguinte, a todo o ciclo de vida do projeto. Na atual execução, o momento «antes da intervenção» para as medidas de atenuação é reconhecido como um «caso ideal» e não como uma obrigação legal. A fim de evitar uma obrigação prévia que vá além do quadro jurídico da UE e atrase significativamente os procedimentos de aprovação, esclarece-se que também podem ser tomadas medidas de atenuação durante ou no contexto imediato da execução dos projetos. Nos casos em que os Estados-Membros criam um fundo para a conservação das espécies gerido pelo Estado, é criada uma alternativa juridicamente conforme em que a compensação não é concedida projeto a projeto, mas sim de forma contínua e sumária ao nível da zona natural em causa. A administração pública, a afetação de fundos e o acompanhamento contínuo a nível da população proporcionam garantias institucionais para uma execução eficaz. Neste contexto, esclarece-se que uma medida de atenuação cuja produção e funcionamento no âmbito desta variante seja suscetível de resultar num atraso do projeto de, pelo menos, 12 meses após a conclusão da decisão de autorização não

deve ser considerada uma solução aceitável, satisfatória e razoável na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE. Estes esclarecimentos não prejudicam o nível de proteção do ambiente previsto nos artigos 12.º e 16.º da Diretiva 92/43/CEE e nos artigos 5.º e 9.º da Diretiva 2009/147/CE; Este nível pode ser aumentado de forma ainda mais expressiva em comparação com as medidas individuais de pequena escala, através de medidas estrategicamente coordenadas a nível paisagístico.

Or. de

Alteração 108
Stefan Köhler, Christian Doleschal

Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-B) Na gestão dos fundos provenientes de um fundo para a conservação das espécies gerido pelo Estado, deve ser dada prioridade a medidas que combinem uma elevada eficácia ecológica com a menor utilização adicional possível da terra. Estas incluem, em especial, a modernização das terras existentes e a utilização de terras em situação de baixo conflito, de inferioridade agrícola ou de difícil gestão, na medida em que sejam particularmente adequadas para a ligação em rede de biótopos ou para a manutenção da continuidade ecológica. Isto destina-se a minimizar a concorrência na utilização de terras.

Or. de

Alteração 109
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, disponham de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários.	(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, disponham de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários. ***Neste contexto, os Estados-Membros são incentivados a monitorizar continuamente as capacidades das suas autoridades e a duração das avaliações ambientais e outras, a fim de adotar medidas concretas para melhorar os processos.***

Or. en

Alteração 110
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer	(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento***, da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 2001/42/CE, da Diretiva 2009/147/CE, da Diretiva 2011/92/UE e da Diretiva 92/43/CEE*** sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os

fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, disponham de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários.	Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e todas as autoridades competentes responsáveis por qualquer fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, disponham de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários.

Or. en

Alteração 111
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e ***todas as autoridades competentes responsáveis*** por qualquer fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, ***disponham*** de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários.	(28) A fim de garantir que as tarefas atribuídas às autoridades ao abrigo do presente regulamento sejam executadas com um nível de qualidade suficientemente elevado, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para o ambiente e ***a autoridade competente responsável*** por qualquer fase dos processos de análise e avaliação ambiental, incluindo todas as fases processuais, ***disponha*** de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes necessários***, incluindo para procedimentos totalmente digitalizados***.

Or. en

Alteração 112
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Os procedimentos de participação do público e o acesso às informações ambientais deverão ser assegurados em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais aplicáveis, garantindo simultaneamente a segurança jurídica, a proporcionalidade e a execução atempada dos projetos estratégicos.

Or. it

Alteração 113
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Ao avaliar os efeitos ambientais dos planos, programas e projetos, deverá ser tido em conta o papel desempenhado pelas atividades de gestão ativa da vida selvagem, incluindo as atividades de caça realizadas em conformidade com o direito da União e o direito nacional. Estas atividades podem contribuir para a conservação dos habitats, a monitorização das espécies, a prevenção de danos às culturas agrícolas e florestais e a manutenção do equilíbrio entre as diferentes populações da fauna, em conformidade com os objetivos de proteção da biodiversidade.

Or. it

Alteração 114
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de proporcionar aos promotores e investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de avaliação ambiental relacionado com esses projetos não ultrapasse os prazos preestabelecidos. De modo a acelerar o desenvolvimento de projetos, devem ser introduzidos prazos claros para as decisões a tomar pelas autoridades competentes ao longo de todo o processo de avaliação ambiental com base num pedido completo. O tempo necessário para desenvolver o projeto propriamente dito não deve ser contabilizado para efeitos desses prazos, exceto se coincidir com outras fases administrativas do processo de avaliação ambiental. Em casos excecionais relacionados com a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto, os Estados-Membros devem poder prorrogar os prazos. Tais casos excecionais ***podem incluir*** circunstâncias imprevistas que desencadeiam avaliações ambientais suplementares ou complementares relacionadas com o projeto.	(30) A fim de proporcionar aos promotores e investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de avaliação ambiental relacionado com esses projetos não ultrapasse os prazos preestabelecidos. De modo a acelerar o desenvolvimento de projetos, devem ser introduzidos e comunicados pela autoridade competente prazos claros para as decisões a tomar pelas autoridades competentes ao longo de todo o processo de avaliação ambiental***, incluindo a determinação de se o projeto exige uma avaliação de impacto ambiental,*** com base num pedido completo***, e até à concessão, recusa ou adoção da decisão ou autorização pertinente na sequência do procedimento de avaliação ambiental***. O tempo necessário para desenvolver o projeto propriamente dito não deve ser contabilizado para efeitos desses prazos, exceto se coincidir com outras fases administrativas do processo de avaliação ambiental. Em casos excecionais relacionados com a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto, os Estados-Membros devem poder prorrogar os prazos***, com base em critérios claros e sob reserva do direito do requerente de contestar essa prorrogação em conformidade com o direito nacional***. Tais casos excecionais ***devem limitar-se a*** circunstâncias imprevistas que desencadeiam avaliações ambientais suplementares ou complementares relacionadas com o projeto.

Or. en

Alteração 115
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Após a conclusão das consultas do público interessado, das autoridades locais e regionais e outras autoridades suscetíveis de serem afetadas devido às suas responsabilidades ambientais específicas, bem como de outros Estados-Membros, sempre que necessário, as autoridades competentes devem confirmar que as informações fornecidas pelo promotor de um projeto estão completas. Antes de emitirem essa confirmação, devem poder solicitar informações adicionais que lhes permitam tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto. ***Na sequência da confirmação, exceto em circunstâncias específicas, não se solicita ao promotor que apresente novas informações.***	(32) Após a conclusão das consultas do público interessado, das autoridades locais e regionais e outras autoridades suscetíveis de serem afetadas devido às suas responsabilidades ambientais específicas, bem como de outros Estados-Membros, sempre que necessário, as autoridades competentes devem confirmar que as informações fornecidas pelo promotor de um projeto estão completas. Antes de emitirem essa confirmação, devem poder solicitar informações adicionais que lhes permitam tomar uma decisão informada sobre os efeitos ambientais do projeto.

Or. en

Alteração 116
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de simplificar e harmonizar os intercâmbios entre as autoridades competentes e os promotores, esses intercâmbios devem ter lugar através das carteiras empresariais europeias estabelecidas nos termos da [Serviço das Publicações: inserir — Proposta de regulamento relativo à criação de carteiras empresariais europeias], uma vez que proporcionam uma plataforma	***Suprimido***

segura, normalizada e interoperável para os promotores interagirem com as autoridades competentes, permitindo uma apresentação mais eficiente e eficaz das informações necessárias e assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção de dados, cibersegurança e integridade das informações.

Or. en

Alteração 117
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A construção, a exploração e o desmantelamento de projetos podem conduzir ao abate ou à perturbação acidentais de espécies de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. A extensão do abate ou da perturbação pode variar em função do tipo de projeto e da sua conceção, da importância ecológica da zona para as espécies e da sua presença na zona em causa. No entanto, devem ser incluídas nesses projetos medidas de atenuação adequadas e a utilização das melhores tecnologias disponíveis, a fim de prevenir ou reduzir esses efeitos adversos para níveis insignificantes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 118
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A construção, a exploração e o desmantelamento de projetos podem conduzir ao abate ou à perturbação acidentais de espécies de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. A extensão do abate ou da perturbação pode variar em função do tipo de projeto e da sua conceção, da importância ecológica da zona para as espécies e da sua presença na zona em causa. ***No entanto***, devem ser incluídas ***nesses projetos*** medidas de atenuação adequadas e a utilização das melhores tecnologias disponíveis***, a fim de prevenir ou reduzir esses*** efeitos adversos ***para níveis insignificantes***.	(34) A construção, a exploração e o desmantelamento de projetos podem conduzir ao abate ou à perturbação acidentais de espécies de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. A extensão do abate ou da perturbação pode variar em função do tipo de projeto e da sua conceção, da importância ecológica da zona para as espécies e da sua presença na zona em causa. ***A fim de assegurar que esses projetos são compatíveis com os objetivos da Diretiva Aves e da Diretiva «Habitats»***, devem ser incluídas ***na conceção e no funcionamento do projeto*** medidas de atenuação adequadas e a utilização das melhores tecnologias disponíveis ***e dos conhecimentos científicos mais recentes. Estas medidas de atenuação devem ser concebidas de modo a minimizar, tanto quanto possível, o abate e as perturbações acidentais e devem ser avaliadas pela autoridade competente com base em provas objetivas, nomeadamente se são capazes de alcançar os objetivos de proteção das diretivas e se evitarão*** efeitos adversos ***na população das espécies em causa, avaliados à luz da sua manutenção num estado de conservação favorável na sua área de repartição natural***. ***A hierarquia de atenuação, através da qual os promotores começam por explorar alternativas que evitem ou reduzam ainda mais o abate ou a perturbação, deve continuar a ser um princípio fundamental que orienta o desenvolvimento do projeto. Além disso, devem ser tidos em conta os efeitos cumulativos e sinérgicos decorrentes da interação deste projeto com outros planos, projetos e atividades existentes ou aprovados na mesma zona geográfica, uma vez que os impactos secundários de vários projetos podem ameaçar cumulativamente as populações, mesmo quando os projetos individuais***

cumprem os requisitos do artigo 8.º.

Or. en

Alteração 119
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A construção, a exploração e o desmantelamento de projetos podem conduzir ao abate ou à perturbação acidentais de espécies de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. A extensão do abate ou da perturbação pode variar em função do tipo de projeto e da sua conceção, da importância ecológica da zona para as espécies e da sua presença na zona em causa. No entanto, devem ser incluídas nesses projetos medidas de atenuação adequadas ***e a utilização das melhores tecnologias disponíveis***, a fim de prevenir ou reduzir esses efeitos adversos para níveis insignificantes.	(34) A construção, a exploração e o desmantelamento de projetos podem conduzir ao abate ou à perturbação acidentais de espécies de aves protegidas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE e de outras espécies protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE. A extensão do abate ou da perturbação pode variar em função do tipo de projeto e da sua conceção, da importância ecológica da zona para as espécies e da sua presença na zona em causa. No entanto, devem ser incluídas nesses projetos medidas de atenuação adequadas, a fim de prevenir ou reduzir esses efeitos adversos para níveis insignificantes.

Or. en

Alteração 120
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As medidas de atenuação devem ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base nos melhores dados científicos disponíveis, que quaisquer efeitos residuais não afetam	***Suprimido***

negativamente as populações da espécie em causa. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, sem exceder o necessário para alcançar esse objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.

Or. en

Alteração 121
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As medidas de atenuação devem ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base nos ***melhores*** dados científicos ***disponíveis***, que ***quaisquer efeitos residuais não afetam negativamente as*** populações da espécie em causa. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, sem exceder o necessário para alcançar esse objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.	(35) As medidas de atenuação devem ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base ***nas melhores tecnologias disponíveis e*** nos dados científicos ***mais recentes***, que ***seja preservada a manutenção das*** populações da espécie em causa ***na sua área de repartição natural, num estado de conservação favorável, apesar da eventual existência de impactos negativos nos espécimes individuais dessas espécies***. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, ***prestando especial atenção às espécies enumeradas como espécies prioritárias no anexo II da Diretiva Habitats, às espécies com populações em declínio e às espécies sujeitas a proteção internacional ao abrigo da Convenção de Ramsar, da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras ou de outros acordos internacionais,*** sem exceder o necessário para alcançar esse

objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.

Or. en

Alteração 122
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As medidas de atenuação devem ***ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base*** nos melhores dados científicos disponíveis***, que quaisquer efeitos residuais não afetam negativamente as populações*** da espécie em causa***. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, sem exceder o necessário para alcançar esse objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.***	(35) As medidas de atenuação ***aplicadas no quadro das derrogações ao regime de proteção rigorosa*** devem ***basear-se*** nos melhores dados científicos disponíveis ***e contribuir para a manutenção*** da espécie ***protegida*** em causa ***num estado de conservação favorável***.

Or. en

Alteração 123
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) As medidas de atenuação devem ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base nos ***melhores*** dados científicos disponíveis, que quaisquer efeitos residuais não afetam negativamente as populações da espécie em causa. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, sem exceder o necessário para alcançar esse objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.	(35) As medidas de atenuação devem ser adequadas e proporcionadas, assegurando, com base nos dados científicos disponíveis, que quaisquer efeitos residuais não afetam negativamente as populações da espécie em causa. Por conseguinte, o nível do esforço de atenuação deve corresponder ao grau de risco e à vulnerabilidade da espécie, sem exceder o necessário para alcançar esse objetivo. Embora o custo da atenuação também deva ser considerado no âmbito da avaliação da proporcionalidade, os fatores económicos, por si só, não devem justificar a omissão das medidas necessárias, nem devem servir de fundamento para rejeitar uma atenuação eficaz.

Or. en

Alteração 124
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 35 -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Os objetivos de racionalização e coordenação dos procedimentos de avaliação ambiental não devem resultar numa redução do nível de proteção concedido às espécies protegidas ao abrigo das Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE. As proibições e obrigações de proteção estabelecidas por essas diretivas, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, devem continuar a aplicar-se na íntegra. As medidas destinadas a melhorar a eficiência dos procedimentos de licenciamento e avaliação devem centrar-se no planeamento precoce, na prevenção de impactos, na melhoria da

capacidade administrativa e na aplicação eficaz de medidas de atenuação, sem alterar os requisitos substantivos da legislação da União no domínio da natureza.

Or. en

Alteração 125
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Considerando 35 -A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) Caso a execução de planos, programas ou projetos tenha efeitos acidentais em ninhos, ovos ou plantas protegidas, as autoridades competentes devem poder avaliar se as medidas de atenuação adequadas e proporcionadas evitam impactos adversos significativos na população ou no estado de conservação da espécie em causa.

Or. en

Alteração 126
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência,	***Suprimido***

bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.

Or. en

Alteração 127
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à	***Suprimido***

reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.

Or. en

Alteração 128
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como	(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de ***competitividade europeia, segurança do abastecimento, resiliência económica, segurança energética, utilização eficiente dos recursos e*** descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a

os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.	aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.
	Or. it

Alteração 129
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.	(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização, à eficiência na utilização dos recursos e à resiliência, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização ***e a profunda transformação industrial*** das indústrias com utilização intensiva de energia, ***em especial os projetos conjuntos de tecnologias limpas e os projetos industriais com utilização intensiva de energia,*** bem como os localizados em

zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.

Or. en

Alteração 130
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização***,*** à eficiência na utilização dos recursos ***e à resiliência***, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.	(36) Ao determinar se os projetos podem ser abrangidos pela disposição relativa à avaliação do interesse público superior ao abrigo do presente regulamento, deve ser dada especial atenção à sua natureza estratégica ***reconhecida pela legislação da UE***, à sua contribuição para os objetivos de descarbonização ***ou*** à eficiência na utilização dos recursos, bem como à medida em que são suscetíveis, ou não, de causar efeitos significativos no ambiente. No futuro ato legislativo sobre economia circular, os projetos que dizem respeito à prevenção, à recolha seletiva, à reutilização, à preparação para a reutilização e à reciclagem de resíduos devem também ser definidos como estratégicos, dado o seu importante contributo para a economia circular. Além disso, no futuro ato legislativo sobre a aceleração industrial, os projetos relacionados com a descarbonização das indústrias com utilização intensiva de energia, bem como os localizados em zonas de aceleração industrial, devem também ser definidos como estratégicos, dada a sua importância para a resiliência e a descarbonização.

Or. en

Alteração 131
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A presunção de que determinados projetos desenvolvidos para setores ou categorias estratégicos devem ser considerados de interesse público e de que se presume que têm um interesse público superior e servem os interesses de saúde e segurança públicas não deve ser entendida como uma isenção desses projetos dos procedimentos de avaliação ambiental ou de análise exigidos pelo direito da União. Essa presunção diz apenas respeito à avaliação dos critérios de interesse público, de interesse público superior, de saúde pública e de segurança pública se, na sequência da avaliação ambiental pertinente, for necessária uma derrogação ou isenção nos termos do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE ou dos artigos 6.º, n.º 4, ou 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE para que o projeto prossiga. Deve permitir que as autoridades competentes tomem decisões mais rápidas e mais seguras do ponto de vista jurídico sobre esses critérios, na sequência de um equilíbrio adequado de interesses no caso concreto, sem afetar as outras condições estabelecidas nessas diretivas. Essas condições incluem, conforme pertinente nos termos da diretiva aplicável, a ausência de soluções alternativas ou satisfatórias, a adoção de medidas viáveis para evitar ou reduzir os efeitos adversos, a adoção de medidas compensatórias sempre que necessário, a proteção da coerência global da rede Natura 2000 e a manutenção das espécies protegidas num estado de conservação favorável.

Or. en

Alteração 132
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar que as obrigações processuais e documentais impostas aos proprietários e detentores de explorações agrícolas se limitam ao estritamente necessário para alcançar os objetivos do presente regulamento, evitando duplicações administrativas e encargos desproporcionados que possam comprometer a competitividade das empresas agrícolas europeias.

Or. it

Alteração 133
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) Na prossecução dos objetivos ambientais do presente regulamento, deverá ser assegurado um equilíbrio adequado com a competitividade do setor agrícola e agroalimentar europeu, a segurança do abastecimento alimentar e a sustentabilidade económica das empresas agrícolas, reconhecendo o papel essencial dos agricultores na gestão das terras, na proteção da paisagem e na conservação dos recursos naturais.

Or. it

Alteração 134
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Importa assegurar processos previsíveis, mais simples e mais rápidos para as avaliações ambientais no âmbito dos processos nacionais de autorização globais, a fim de proporcionar a segurança do investimento necessária para o desenvolvimento eficaz de projetos, o que pode ser particularmente importante em determinados setores da economia nesta conjuntura. Por conseguinte, como parte do conjunto de instrumentos, a legislação setorial da União pode também dispor, em conformidade com o presente regulamento, que os planos, programas e projetos em determinados setores ou categorias sejam considerados urgentes a nível nacional e, por conseguinte, beneficiem de um estatuto prioritário, na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de acesso à justiça e de defesa, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 135
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) ***Importa assegurar processos previsíveis, mais simples e mais rápidos para as avaliações ambientais no âmbito dos processos nacionais de autorização globais, a fim de proporcionar a segurança do investimento necessária para o desenvolvimento eficaz de projetos, o que pode ser particularmente importante em determinados setores da economia nesta conjuntura. Por conseguinte, como parte do conjunto de instrumentos, a legislação setorial da União pode também dispor, em conformidade com o presente regulamento, que*** os planos, programas e projetos em determinados setores ou categorias ***sejam*** considerados urgentes a nível nacional e, por conseguinte, ***beneficiem*** de um estatuto prioritário, na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de acesso à justiça e de defesa, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados.	(37) ***Cabe aos Estados-Membros decidir se*** os planos, programas e projetos em determinados setores ou categorias ***são*** considerados urgentes a nível nacional e, por conseguinte, ***beneficiam*** de um estatuto prioritário, na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de acesso à justiça e de defesa, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados.

Or. en

Alteração 136
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Importa assegurar processos previsíveis, mais simples e mais rápidos para as avaliações ambientais no âmbito dos processos nacionais de autorização globais, a fim de proporcionar a segurança do investimento necessária para o	(37) Importa assegurar processos previsíveis, mais simples e mais rápidos para as avaliações ambientais no âmbito dos processos nacionais de autorização globais, a fim de proporcionar a segurança do investimento necessária para o

desenvolvimento eficaz de projetos, o que pode ser particularmente importante em determinados setores ***da economia*** nesta conjuntura. Por conseguinte, ***como parte do conjunto de instrumentos,*** a legislação setorial da União pode também dispor, em conformidade com o presente regulamento, que os planos, programas e projetos ***em determinados*** setores ou categorias sejam considerados urgentes a nível nacional e, por conseguinte, beneficiem de um estatuto prioritário, na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de acesso à justiça e de defesa, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados.	desenvolvimento eficaz de projetos, o que pode ser particularmente importante em determinados setores ***que contribuem para a descarbonização e a autonomia estratégica, que são particularmente pertinentes*** nesta conjuntura. Por conseguinte, a legislação setorial da União pode também dispor, em conformidade com o presente regulamento, que os planos, programas e projetos ***nesses*** setores ou categorias sejam considerados urgentes a nível nacional e, por conseguinte, beneficiem de um estatuto prioritário, na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados ***nos procedimentos de avaliação ambiental e*** em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, ***que devem ser concentrados num único fórum,*** assegurando simultaneamente o respeito dos direitos de acesso à justiça e de defesa, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos acelerados.
	Or. en

Alteração 137
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão para identificar projetos estratégicos relativos à construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

O presente considerando justifica um alargamento injustificado do papel da Comissão no domínio da habitação e do ordenamento do território.

Alteração 138
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão para identificar projetos estratégicos relativos à construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 139
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão para identificar projetos estratégicos relativos à construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem	***Suprimido***

diretamente esses edifícios.

Or. en

Alteração 140
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser atribuídos poderes de execução à Comissão para identificar projetos estratégicos relativos à construção e renovação de edifícios residenciais a preços acessíveis ou de edifícios sociais, bem como as infraestruturas necessárias que servem diretamente esses edifícios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) Os procedimentos de avaliação ambiental constituem uma salvaguarda essencial para a proteção da saúde, da biodiversidade e do ambiente. O estabelecimento de regimes processuais especiais para categorias de projetos designados como «estratégicos» corre o risco de criar desigualdades de tratamento entre setores e projetos e pode enfraquecer a aplicação coerente da legislação ambiental da União. Tendo em conta as dificuldades inerentes à

definição de setores ou projetos estratégicos no direito da União, as medidas de aceleração não devem conferir um tratamento privilegiado a setores económicos específicos e devem continuar sujeitas às mesmas salvaguardas ambientais, aos mesmos requisitos de participação do público e ao mesmo controlo judicial.

Or. en

Alteração 142
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) A fim de assegurar a coerência do quadro jurídico aplicável às avaliações ambientais e evitar uma maior fragmentação do mesmo, devem ser incorporadas no presente regulamento as disposições em matéria de avaliações ambientais contidas em determinados atos legislativos setoriais da União em vigor. A futura legislação setorial da União deve, se for caso disso, ter em conta o quadro estabelecido pelo presente regulamento. A fim de permitir a simplificação horizontal e sobreposições regulamentares, o Regulamento (UE) 2024/1735 [Regulamento Indústria Neutra em Carbono], o Regulamento (UE) 2024/1252 [Regulamento Matérias-Primas Críticas] e o Regulamento (UE) 2023/1781 [Regulamento dos Circuitos Integrados] devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

Or. en

Alteração 143
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Tendo em conta a evolução do ambiente de segurança na Europa, a prontidão em matéria de defesa e a preparação civil exigem uma maior segurança jurídica e flexibilidade. Os projetos, planos e programas que servem a defesa, a preparação ou a resposta a emergências civis são frequentemente de dupla utilização ou integrados com infraestruturas civis. As referências existentes a projetos, planos ou programas que tenham esses fins como único objetivo são, por conseguinte, demasiado restritas. O presente regulamento deve assegurar que os requisitos da União em matéria de avaliação ambiental não prejudiquem esses projetos, preservando simultaneamente a capacidade dos Estados-Membros para aplicarem os requisitos nacionais em matéria de avaliação, consulta ou informação.

Or. en

Alteração 144
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento aplica-se às avaliações ambientais e à análise dos planos, programas e projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas ***2000/60/CE,*** 2001/42/CE, 2009/147/CE,	O presente regulamento aplica-se às avaliações ambientais e à análise dos planos, programas e projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2001/42/CE, 2009/147/CE, 2011/92/UE e

2011/92/UE e 92/43/CEE.	92/43/CEE. ***Nenhuma disposição do presente regulamento afeta a avaliação independente exigida nos termos do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, incluindo a avaliação do interesse público superior e a análise de alternativas caso a caso.***

Or. en

Alteração 145
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento ***aplica-se às*** avaliações ambientais e ***à*** análise dos planos, programas e projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE, 2011/92/UE e 92/43/CEE.	O presente regulamento ***estabelece as regras de organização, coordenação e realização das*** avaliações ambientais e ***de*** análise dos planos, programas e projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2000/60/CE, 2001/42/CE, 2009/147/CE, 2011/92/UE e 92/43/CEE.

Or. en

Alteração 146
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Conclusão fundamentada», o parecer ou a decisão da autoridade competente que finaliza o seu exame dos efeitos ambientais de um projeto;	a) «Conclusão fundamentada», o parecer ou a decisão da autoridade competente que finaliza o seu exame dos efeitos ambientais ***significativos*** de um projeto;

Or. en

Alteração 147
Jeannette Baljeu, Olivier Chastel, Katri Kulmuni, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) «Análise no contexto do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho», a avaliação preliminar destinada a determinar se um plano ou projeto é suscetível de afetar um sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos, tendo em conta os objetivos de conservação do sítio em causa. No caso de alterações de projetos legais existentes, essa análise deve refletir a alteração real em comparação com a situação inicial legal e ter em conta as características do projeto, incluindo as reduções de emissões ou outras melhorias, que estejam diretamente ligadas ao plano ou projeto em avaliação e sejam inerentes ao mesmo. Tal não prejudica a avaliação de quaisquer outros eventuais efeitos significativos no sítio em causa, incluindo os efeitos cumulativos.

Or. en

Justificação

This amendment introduces a clear definition of screening under Article 6(3) of the Habitats Directive in the context of this Regulation. It clarifies that, for modifications of existing lawful projects, screening should reflect the actual change compared to the lawful baseline and may take into account project characteristics that are directly linked to and inherent in the project. This avoids overly abstract assessments that ignore emission reductions or other improvements inherent to the project, while maintaining the precautionary approach, the assessment of cumulative effects and the conservation objectives of the site concerned.

Alteração 148
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) «Procedimento conjunto», um procedimento em que uma autoridade competente prevê uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado projeto e, se for caso disso, de um plano ou programa, exigida pelas diretivas pertinentes e que resulta numa avaliação consolidada, numa decisão única ou num conjunto de decisões adotadas no mesmo quadro processual.

Or. en

Alteração 149
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) «Subordinação e coordenação processuais em termos funcionais», a obrigação de as autoridades competentes e os organismos envolvidos nos procedimentos de análise ou de avaliação ambiental agirem, para efeitos de gestão processual, sob a direção processual do ponto único de contacto ambiental ou da autoridade responsável pela coordenação processual, mantendo simultaneamente os seus poderes e responsabilidades no que respeita à substância, à qualidade e à exaustividade da avaliação;

Or. en

Alteração 150
Jeannette Baljeu, Olivier Chastel, Katri Kulmuni, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan

Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) «Situação inicial legal», no caso de uma alteração de um projeto legal existente, a situação legalmente autorizada e factualmente existente desse projeto no momento da análise, incluindo as pressões ambientais que podem prosseguir legalmente sem essa alteração, e excluindo atividades ou pressões não autorizadas, caducadas ou puramente hipotéticas.

Or. en

Justificação

Esta alteração define a situação inicial legal, a fim de garantir a segurança jurídica na avaliação das modificações de projetos legais existentes. Esclarece que apenas as atividades legalmente autorizadas e factualmente existentes podem ser tidas em conta, permitindo assim que as melhorias genuínas em matéria de sustentabilidade sejam avaliadas à luz da atual situação legal, excluindo simultaneamente atividades não autorizadas, caducadas ou puramente hipotéticas.

Alteração 151
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) «Via processual única», as etapas processuais e os canais únicos através dos quais, no caso de planos, programas ou projetos sujeitos a procedimentos de análise, avaliação ambiental, concessão de licenças e autorização ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, o promotor apresenta informações, recebe orientações processuais e pedidos de informação e é informado das etapas

processuais e do resultado desses procedimentos. ;

Or. en

Alteração 152
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) «Projetos estratégicos», os projetos reconhecidos como estratégicos pelo direito da União.

Or. en

Alteração 153
Katri Kulmuni, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. «Avaliação ambiental», as avaliações efetuadas nos termos do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/42/CE, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE e do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE. Uma vez que se propõe a supressão do artigo 5.º, também a definição de obras de grande envergadura [artigo 2.º, n.º 2, alínea f)] deve ser suprimida. Do mesmo modo, a definição de alterações destinadas a assegurar a descarbonização deve ser suprimida, uma vez que a frase já não é utilizada no presente regulamento [artigo 2.º, n.º 2, alínea g)].

Or. en

Justificação

Considerando 9 / artigo 2.º: O considerando 9 enumera as avaliações ambientais e as avaliações adequadas. A fim de clarificar o âmbito de aplicação do regulamento, a definição de «avaliação ambiental» deve ser incluída nas definições do artigo 2.º. As avaliações ambientais ao abrigo das diretivas abrangidas pelo regulamento devem ser definidas explicitamente, ou seja, mencionar os artigos pertinentes de cada diretiva.

Alteração 154
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data = seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar ou designar ***balcões únicos*** para o ambiente ao nível administrativo pertinente para as avaliações ambientais. ***Cada*** balcão único é responsável ***por facilitar e coordenar*** todos os aspetos das avaliações ambientais ao abrigo do presente regulamento, incluindo a prestação de informações sobre quando um pedido é considerado completo em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data = seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar ou designar ***um balcão único*** para o ambiente ao nível administrativo pertinente para as avaliações ambientais. ***O*** balcão único ***para o ambiente*** é responsável ***pela subordinação processual funcional, facilitação e coordenação de*** todos os aspetos das avaliações ambientais ao abrigo do presente regulamento, incluindo a prestação de informações sobre quando um pedido é considerado completo em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento. ***O ponto único de contacto é responsável pela gestão de uma via processual única, nomeadamente fornecendo orientações processuais aos promotores ao longo de todo o processo de avaliação ambiental e de licenciamento, sem prejuízo das responsabilidades do promotor pela preparação e pelo conteúdo da avaliação ambiental e do processo de concessão de licenças.***

Or. en

Alteração 155
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data = seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar ou designar balcões únicos para o ambiente ao nível administrativo pertinente para as avaliações ambientais. Cada balcão único é responsável por facilitar e coordenar todos os aspetos das avaliações ambientais ao abrigo do presente regulamento, incluindo a prestação de informações sobre quando um pedido é considerado completo em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento.	1. Até [Serviço das Publicações: inserir a data = seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem criar ou designar balcões únicos para o ambiente ao nível administrativo pertinente para as avaliações ambientais. Cada balcão único é responsável por facilitar e coordenar todos os aspetos das avaliações ambientais ao abrigo do presente regulamento, incluindo a prestação de informações sobre quando um pedido é considerado completo em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento. ***O balcão único para o ambiente é o único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.***

Or. en

Alteração 156
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que outra legislação da União ou nacional exija um balcão único para um procedimento global de concessão de licenças, o balcão único para o ambiente a que se refere o n.º 1 é o mesmo que o estabelecido para esse	***Suprimido***

procedimento global de concessão de licenças.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa preservar a flexibilidade dos Estados-Membros na organização dos seus procedimentos administrativos e de licenciamento. Embora um ponto de contacto único possa ser um instrumento útil para facilitar a comunicação com os promotores de projetos, o direito da União não deve prescrever em pormenor a forma como as autoridades nacionais devem estruturar, fundir ou explorar esses pontos de contacto. Os Estados-Membros devem poder tirar partido das estruturas administrativas e ferramentas digitais existentes, evitar duplicações e adaptar os procedimentos aos seus sistemas jurídicos e institucionais nacionais.

Alteração 157
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que ***outra legislação da União ou nacional exija*** um balcão único para um procedimento global de concessão de licenças, o balcão único para o ambiente a que se refere o n.º 1 é o mesmo que o estabelecido para esse procedimento global de concessão de licenças.	2. Sempre que ***exista ou seja exigido, nos termos do direito nacional um ponto de contacto ou*** um balcão único para ***os planos, programas ou projetos ou para*** um procedimento global de concessão de licenças ***nos termos de outra legislação da União ou nacional***, o balcão único para o ambiente a que se refere o n.º 1 é o mesmo que o estabelecido para esse procedimento global de concessão de licenças.

Or. en

Alteração 158
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ferramentas para ajudar os promotores [ou donos da obra] a identificar o ponto de contacto adequado criado ou designado no portal em linha criado em conformidade com o artigo 10.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa preservar a flexibilidade dos Estados-Membros na organização dos seus procedimentos administrativos e de licenciamento. Embora um ponto de contacto único possa ser um instrumento útil para facilitar a comunicação com os promotores de projetos, o direito da União não deve prescrever em pormenor a forma como as autoridades nacionais devem estruturar, fundir ou explorar esses pontos de contacto. Os Estados-Membros devem poder tirar partido das estruturas administrativas e ferramentas digitais existentes, evitar duplicações e adaptar os procedimentos aos seus sistemas jurídicos e institucionais nacionais.

Alteração 159
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O balcão único para o ambiente desempenha exclusivamente funções de coordenação e administrativas e não substitui, anula ou limita as responsabilidades das autoridades competentes ao abrigo da legislação ambiental da União.

Or. en

Alteração 160
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa preservar a flexibilidade dos Estados-Membros na organização dos seus procedimentos administrativos e de licenciamento. Embora um ponto de contacto único possa ser um instrumento útil para facilitar a comunicação com os promotores de projetos, o direito da União não deve prescrever em pormenor a forma como as autoridades nacionais devem estruturar, fundir ou explorar esses pontos de contacto. Os Estados-Membros devem poder tirar partido das estruturas administrativas e ferramentas digitais existentes, evitar duplicações e adaptar os procedimentos aos seus sistemas jurídicos e institucionais nacionais.

Alteração 161
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.	4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global***, incluindo a conclusão fundamentada a que se refere o artigo 2.º, n.º 2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes envolvidas nos procedimentos de análise ou avaliação ambiental cooperam com o balcão único para o ambiente e lhe fornecem as informações necessárias para coordenar o fluxo de trabalho processual, consolidar os pedidos de informação e comunicar com o promotor dentro dos prazos aplicáveis.***

Or. en

Alteração 163
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o	4. O balcão único para o ambiente criado ou designado nos termos do n.º 1 é o

único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global.	único ponto de contacto para o promotor no que respeita às avaliações ambientais realizadas ao abrigo do presente regulamento. O balcão único coordena e facilita a apresentação de todos os documentos e informações pertinentes e notifica o promotor do projeto do resultado da decisão global. ***Os Estados-Membros devem evitar introduzir níveis administrativos ou processuais adicionais que não sejam estritamente necessários para a aplicação do presente regulamento.***
	Or. it

Alteração 164
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que diz respeito a projetos que envolvam substâncias perigosas, instalações industriais sensíveis, locais abrangidos pela Diretiva Seveso, atividades químicas, de reciclagem industrial ou riscos específicos para a saúde, os Estados-Membros devem assegurar que o balcão único para as questões ambientais possa mobilizar conhecimentos especializados adequados nos domínios da saúde pública, da toxicologia, da segurança industrial e da prevenção de riscos.
	Or. fr

Justificação

O balcão único deve ser um instrumento operacional capaz de coordenar os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no caso de projetos que apresentem riscos sanitários, químicos ou industriais.

Alteração 165
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso o direito nacional já preveja a concentração de responsabilidades processuais numa autoridade competente, ou um mecanismo de coordenação equivalente no âmbito do procedimento de planeamento ou de concessão de licenças pertinente, os Estados-Membros não são obrigados a criar um balcão único para o ambiente adicional. Considera-se que esses acordos nacionais cumprem os requisitos do presente artigo.

Or. en

Justificação

A alteração evita a criação de estruturas administrativas adicionais em que os Estados-Membros já disponham de sistemas operacionais de concentração processual ou de mecanismos de coordenação equivalentes.

Alteração 166
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso um pedido seja apresentado a um balcão único que não seja competente para o projeto em causa, o ponto único de contacto recetor deve transmitir o pedido à autoridade competente no prazo de 10 dias úteis e informar o promotor em conformidade.

Or. en

Alteração 167
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas.	No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas***, mantendo intactos todos os requisitos de cada avaliação***.

Or. en

Alteração 168
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros ***estabelecem*** um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas.	No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros ***devem poder estabelecer*** um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas.

Or. en

Alteração 169
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um procedimento ***coordenado ou*** conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas.	No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente ou a análise decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um procedimento conjunto que cumpra todos os requisitos dessas diretivas.

Or. en

Alteração 170
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, uma autoridade competente deve coordenar as várias avaliações individuais do impacto ambiental de um determinado plano, programa ou projeto exigidas pelas diretivas pertinentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 171
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, uma	No âmbito do procedimento coordenado a que se refere o primeiro parágrafo, uma

autoridade competente deve coordenar as várias avaliações individuais do impacto ambiental de um determinado plano, programa ou projeto exigidas pelas diretivas pertinentes.	autoridade competente deve coordenar***, se for caso disso,*** as várias avaliações individuais do impacto ambiental de um determinado plano, programa ou projeto exigidas pelas diretivas pertinentes.

Or. en

Alteração 172
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, uma autoridade competente deve prever uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado plano, programa ou projeto exigida pelas diretivas pertinentes.	No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, ***se for caso disso,*** uma autoridade competente deve prever uma avaliação única ***que abranja todos os elementos pertinente*** do impacto ambiental de um determinado plano, programa ou projeto exigida pelas diretivas pertinentes.

Or. en

Alteração 173
Flavio Tosi, Massimiliano Salini, Letizia Moratti

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A aplicação de procedimentos coordenados ou conjuntos deve ser proporcionada e não pode exigir, na fase da avaliação ambiental de um plano ou programa, a apresentação de informações correspondentes a um nível de pormenor que só possa ser razoavelmente fornecido a nível do projeto.

Or. en

Alteração 174
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e de projeto entre todas as suas autoridades competentes envolvidas nas avaliações ambientais ou na análise de planos, programas ou projetos. Sempre que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento coordenado de avaliação ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, as fases processuais previstas nessas diretivas ***devem*** ser combinadas.	2. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e de projeto entre todas as suas autoridades competentes envolvidas nas avaliações ambientais ou na análise de planos, programas ou projetos. Sempre que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento coordenado de avaliação ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, as fases processuais previstas nessas diretivas ***podem*** ser combinadas.

Or. en

Alteração 175
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e de projeto entre todas as suas autoridades competentes envolvidas nas avaliações ambientais ou na análise de planos, programas ou projetos. Sempre que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento ***coordenado*** de avaliação ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, as fases processuais previstas nessas diretivas devem ser combinadas.	2. Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados de coordenação e cooperação a nível estratégico e de projeto entre todas as suas autoridades competentes envolvidas nas avaliações ambientais ou na análise de planos, programas ou projetos. Sempre que um plano, programa ou projeto esteja sujeito a um procedimento ***conjunto*** de avaliação ao abrigo das Diretivas 2001/42/CE e 2011/92/UE, as fases processuais previstas nessas diretivas devem ser combinadas.

Or. en

Alteração 176
Flavio Tosi, Massimiliano Salini, Letizia Moratti

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se um projeto estiver incluído num plano ou programa sujeito a uma avaliação ambiental nos termos da Diretiva 2001/42/CE, os resultados dessa avaliação devem ser devidamente tidos em conta nos procedimentos subsequentes a nível do projeto e não podem ser reavaliados ou duplicados em avaliações ambientais subsequentes nos termos da Diretiva 2011/92/UE. Esses resultados devem ser complementados exclusivamente por outras avaliações pormenorizadas, a apresentar às autoridades ambientais setoriais competentes para reexame, a fim de examinar elementos adicionais específicos do projeto relacionados com as diferentes fases do projeto que não foram, e não poderiam razoavelmente ter sido, avaliados a nível do plano ou do programa.

Or. en

Alteração 177
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros asseguram que os procedimentos conjuntos sejam organizados de acordo com o princípio da

	declaração única, de modo que o promotor não seja obrigado a apresentar as mesmas informações ou documentos mais do que uma vez, caso essas informações ou documentos já tenham sido apresentados ou estejam à disposição das autoridades competentes envolvidas no procedimento. Tal não prejudica os pedidos de atualizações, esclarecimentos ou informações adicionais necessários para a avaliação do pedido.

Or. en

Alteração 178
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros devem emitir um único parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação ambiental.	3. No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros devem emitir um único parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação ambiental. ***Caso seja emitido um parecer único, este deve distinguir, se necessário, entre os diferentes âmbitos e níveis de pormenor exigidos para cada avaliação pertinente e não pode exigir informações além das necessárias para a avaliação em causa.***

Or. en

Justificação

As avaliações paralelas podem exigir diferentes níveis de pormenor. Um único parecer exploratório não deve fazer com que o procedimento mais pormenorizado estabeleça a norma para todas as avaliações. A presente alteração evita a sobreavaliação, preservando simultaneamente a coordenação.

Alteração 179
Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros devem emitir um único parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação ambiental.	3. No caso de planos, programas ou projetos para os quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente de duas ou mais das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1, os Estados-Membros devem emitir um único parecer sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação ambiental. ***No entanto, se a obrigação simultânea disser respeito às Diretivas 2011/92/UE e 2001/42/CE, os Estados-Membros podem emitir um único parecer sobre o âmbito de aplicação.***

Or. en

Justificação

Em todos os países, o parecer único sobre a delimitação do âmbito da AIA e da AAE não é viável. Em alguns sistemas legislativos em que o município rege o ordenamento do território, incluindo a sua AAE, o poder de emitir um único parecer não pode ser atribuído.

Alteração 180
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Caso um projeto seja objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos dos artigos 5.º a 10.º da Diretiva 2011/92/UE e, ao mesmo tempo, constitua uma atividade industrial abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva

2010/75/UE, os Estados-Membros podem prever que a documentação apresentada para efeitos da Diretiva 2010/75/UE sirva igualmente de relatório de avaliação do impacto ambiental exigido nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE. Tal só se aplica se o projeto for avaliado através de um processo de licenciamento integrado que abranja tanto os requisitos relativos à prevenção e controlo integrados da poluição ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE como os fatores ambientais pertinentes a que se refere o artigo 3.º da Diretiva 2011/92/UE. Nesses casos, a autoridade competente deve assegurar que esses fatores sejam examinados, avaliados e devidamente tidos em conta antes da adoção da decisão de aprovação. O promotor apresenta, além disso, um resumo não técnico da documentação do pedido.

Or. en

Justificação

This amendment seeks to avoid unnecessary duplication where a project is subject both to Directive 2010/75/EU and to Directive 2011/92/EU. In such cases, the information required for an integrated permitting procedure may already cover the environmental factors relevant under Article 3 of Directive 2011/92/EU, provided that those factors are duly identified, assessed and taken into account before the approval decision is adopted. Requiring a separate environmental impact assessment report in addition to the documentation submitted under Directive 2010/75/EU may therefore create an additional procedural layer without necessarily improving the substantive assessment of environmental effects. Allowing the same documentation to serve both purposes, where the relevant EIA requirements are fully covered, reduces administrative burden, lowers costs for operators and competent authorities, and accelerates permitting procedures while maintaining the level of environmental protection required under Union law. The amendment preserves the safeguards of Directive 2011/92/EU by requiring that all relevant environmental factors are examined within the integrated procedure and that a non-technical summary is provided.

Alteração 181
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes devem consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.	4. As autoridades competentes devem consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE. ***O presente número não exige que os Estados-Membros introduzam uma consulta pública adicional na fase de análise prévia ou de delimitação do âmbito em que seja assegurada a participação do público no principal procedimento de planeamento ou de concessão de licenças, em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE ou a Diretiva 2001/42/CE, consoante o caso.***

Or. en

Justificação

A participação do público deve continuar a ser efetiva e a respeitar o direito da União. No entanto, o regulamento não deve criar fases de consulta adicionais em que a participação do público já esteja assegurada no âmbito do procedimento principal. Uma consulta obrigatória adicional na fase de análise ou de delimitação do âmbito correria o risco de aumentar a complexidade processual sem melhorar a proteção do ambiente.

Alteração 182
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes devem	4. As autoridades competentes devem

consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.	***esforçar-se para*** consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.

Or. en

Alteração 183
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes devem consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.	4. As autoridades competentes devem consultar o público interessado no processo de tomada de decisões no domínio do ambiente***, em conformidade com a Convenção de Aarhus,*** relativamente a um plano, programa ou projeto sujeito a uma avaliação nos termos do n.º 1, ao mesmo tempo que consultam as autoridades suscetíveis de serem afetadas por esse plano, programa ou projeto devido às suas responsabilidades ambientais específicas ou às competências locais e regionais a que se referem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2001/42/CE e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE.

Or. en

Alteração 184
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. ***Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.***	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público.

Or. en

Alteração 185
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam

disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.	disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público***, incluindo as regras da União ou nacionais que restringem a divulgação de informações relativas às espécies protegidas, à segurança nacional, à defesa, à segurança pública ou às infraestruturas críticas***. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

Or. en

Justificação

A reutilização de dados ambientais pode reduzir a duplicação, mas os dados sensíveis devem permanecer protegidos. Esta alteração garante que a partilha de dados ao abrigo do artigo 4.º não prevalece sobre as regras nacionais ou da União em matéria de confidencialidade, espécies protegidas, segurança ou defesa.

Alteração 186
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem	5. Os Estados-Membros devem

assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, ***não estejam disponíveis dados mais recentes*** e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.	assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental. ***O promotor deve ser autorizado a utilizar dados já recolhidos para outras avaliações ambientais.***

Or. en

Alteração 187
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados ***aos promotores para a elaboração dos relatórios*** ambientais ***a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE*** dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial,	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados ***com vista a evitar duplicações, permitindo que as informações pertinentes sejam utilizadas em avaliações*** ambientais ***realizadas no mesmo ou noutros procedimentos de planeamento ou de concessão de licenças***

nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.	dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos cinco anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

Or. en

Justificação

Esta alteração melhora o acesso aos resultados das avaliações ambientais, assegurando que as informações pertinentes possam ser disponibilizadas mais facilmente e utilizadas de forma mais eficaz em procedimentos subsequentes.

Alteração 188
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a

proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos ***cinco*** anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações que datem dos ***três*** anos precedentes, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

Or. en

Alteração 189
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações ***que datem dos cinco anos precedentes***, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e	5. Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados de outras avaliações ambientais pertinentes ao abrigo da legislação da União ou nacional sejam disponibilizados aos promotores para a elaboração dos relatórios ambientais a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2011/92/UE dentro de prazos razoáveis, respeitando as limitações em matéria de confidencialidade comercial e industrial, nomeadamente a propriedade intelectual, a proteção de dados e a salvaguarda do interesse público. Ao elaborar um relatório de avaliação ambiental, o promotor de um projeto deve estar autorizado a utilizar dados ou informações, desde que os dados incluídos no relatório tenham em conta os objetivos de conservação específicos dos sítios Natura 2000, se for caso disso, não estejam disponíveis dados mais recentes e as condições ambientais em que os dados

as condições ambientais em que os dados foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

foram recolhidos não tenham sofrido alterações substanciais suscetíveis de influenciar a avaliação de impacto ambiental.

Or. en

Justificação

Os dados ou informações que os promotores de projetos estão autorizados a utilizar não devem limitar-se a um determinado período de tempo, especialmente os dados que não mudam frequentemente, por exemplo, geologia, previsões de inundações, etc., mas também os dados que preenchem as condições mencionadas por outras razões.

Alteração 190
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso um projeto consista em várias obras de construção, instalações ou regimes, ou noutras intervenções no meio natural ou na paisagem, e essas obras ou intervenções prossigam objetivos principais distintos ou sejam funcionalmente separáveis, incluindo quando possam ser desenvolvidas, autorizadas ou executadas de forma independente umas das outras, cada uma delas pode ser sujeita à sua própria avaliação de impacto ambiental menos complexa, em especial se uma única avaliação do projeto no seu conjunto for desproporcionada ou impraticável tendo em conta a escala, a complexidade, a dispersão geográfica, o faseamento ou o número de promotores ou de autoridades competentes envolvidos. Esta possibilidade não pode conduzir a uma divisão do projeto tal que as obras ou intervenções em causa, quando consideradas em conjunto, escapem à obrigação de realizar uma avaliação caso

sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e não deve prejudicar os requisitos relativos à consideração dos efeitos cumulativos, tal como estabelecido no anexo IV, n.º 5, alínea e), da Diretiva 2011/92/UE.

Or. en

Alteração 191
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Presume-se que os dados e informações utilizados para efeitos de uma decisão de aprovação são suficientemente atuais se tiverem sido obtidos nos sete anos anteriores a essa decisão. A autoridade competente deve basear a sua decisão nesses dados e informações, a menos que, com base na sua própria avaliação ou nas observações fundamentadas apresentadas durante as consultas públicas ou das autoridades, existam indícios concretos de que as circunstâncias pertinentes se alteraram substancialmente e de que essa alteração pode afetar o resultado do procedimento de aprovação. Para as instalações de energia eólica terrestre, o período referido no primeiro parágrafo é de cinco anos. Os dados e informações obtidos antes do termo dos prazos referidos no primeiro e segundo parágrafos também podem ser invocados se a autoridade competente puder razoavelmente concluir que as circunstâncias pertinentes continuam a ser aplicáveis, em especial se a natureza dos dados ou informações em causa não sugerir que é provável que tenham ocorrido alterações significativas.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa proporcionar segurança jurídica quanto à validade temporal dos dados e informações utilizados na avaliação ambiental e nos procedimentos de concessão de licenças. As autoridades competentes e os promotores de projetos necessitam de um ponto de referência claro para determinar quando os dados existentes podem continuar a ser fiáveis e quando são necessárias informações atualizadas.

Alteração 192
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A coordenação ou combinação de procedimentos ao abrigo do presente artigo diz apenas respeito às avaliações exigidas ao abrigo das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1. Não pode alargar essas obrigações de avaliação nem implicar uma reavaliação da validade de uma medida adotada nos termos de outro ato da União, incluindo uma medida incluída como medida de base nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE. Os critérios e condições que regem essa medida continuam a ser determinados pelo ato com base no qual foi adotada.

Or. nl

Alteração 193
Sander Smit, Geadis Geadi, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Para a análise e a avaliação

adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, deve existir uma presunção ilidível quanto à probabilidade de um plano ou projeto ter um efeito significativo, conduzindo à presunção de que:

i) só é exigida uma avaliação adequada para projetos ou planos que prevejam projetos abrangidos pelo artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com o anexo I da Diretiva 2011/92/UE,

ii) só é exigida uma análise para projetos, ou planos que prevejam projetos, abrangidos pelo artigo 4.º, n.º 2, em conjugação com o anexo II da Diretiva 2011/92/UE.

Or. en

Justificação

Under Article 6(3) of the Habitats Directive, an appropriate assessment is required whenever significant effects on a Natura 2000 site cannot be ruled out. However, the Directive itself does not define what constitutes a "significant" effect. As a consequence, Member States have developed widely diverging approaches regarding screening thresholds and significance determinations. In practice, this has resulted in substantial differences in administrative burdens, permitting timelines and legal certainty across the European Union. In the Netherlands, even negligible nitrogen emissions trigger extensive project-level assessments and litigation following court rulings.

Alteração 194
Paolo Inselvini, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A aplicação do presente regulamento não deve conduzir à introdução ou manutenção pelos Estados-Membros de procedimentos administrativos ou restrições processuais adicionais que comprometam o objetivo de simplificação e coordenação das avaliações ambientais. Em especial, os

Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de licenciamento não prevejam múltiplos níveis de avaliação ambiental para o mesmo projeto, nem condições de inadmissibilidade preventiva não previstas no direito da União.

Or. it

Alteração 195
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que as medidas de racionalização não reduzem as oportunidades de participação efetiva do público, de acesso à informação ambiental ou de acesso à justiça.

Or. en

Alteração 196
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. No caso dos procedimentos de concessão de licenças relativos a projetos de redes energéticas, projetos de energias renováveis, instalações abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/75/UE e projetos de transportes, os Estados-Membros podem prever que as informações ambientais apresentadas por terceiros após um prazo processual especificado deixem de ser tidas em conta pela autoridade competente. Esse prazo

deve ser determinado antecipadamente e não pode ser inferior a trinta dias após a conclusão das consultas públicas e das autoridades realizadas em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2011/92/UE.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa tornar os procedimentos de concessão de licenças mais previsíveis e eficientes, permitindo que os Estados-Membros definam um prazo processual final para a apresentação de informações ambientais. Esse prazo ajuda as autoridades competentes a encerrar a fase de apuramento dos factos do procedimento e a avançar para a fase de avaliação e tomada de decisões com base num dossiê claramente estabelecido.

Alteração 197
Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A coordenação ou combinação de procedimentos nos termos do presente artigo diz respeito apenas às avaliações exigidas ao abrigo das diretivas referidas no artigo 1.º, n.º 1. Não pode alargar essas obrigações de avaliação nem implicar qualquer reavaliação da validade de uma medida adotada ao abrigo de outro ato da União, incluindo uma medida estabelecida como medida de base nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE. Os critérios e condições aplicáveis a essa medida continuam a ser determinados pelo ato ao abrigo do qual foi adotada.

Or. en

Alteração 198
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. A reutilização de estudos, relatórios, dados ou informações ambientais existentes não prejudica as regras aplicáveis em matéria de direitos de propriedade intelectual, informações comerciais confidenciais, proteção de dados e, se for caso disso, compensação justa. As autoridades competentes devem assegurar que as informações comercialmente sensíveis são protegidas em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Or. en

Justificação

A reutilização de informações ambientais pode reduzir a duplicação e acelerar os procedimentos. Ao mesmo tempo, essa reutilização deve respeitar os direitos de propriedade, a confidencialidade e os interesses comerciais legítimos, a fim de ser juridicamente viável e aplicável na prática.

Alteração 199
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Harmonização dos procedimentos de concessão de licenças
	Para os projetos a que se refere o presente regulamento, a via processual única deve abranger todas as licenças administrativas pertinentes necessárias para construir e explorar o projeto e, se necessário, as avaliações ambientais, e incluir todos os pedidos e procedimentos,

desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pelo ponto único de contacto em causa.

O procedimento de concessão de licenças que inclui avaliações ambientais para os projetos estratégicos enumerados no artigo 14.º não pode exceder 18 meses.

Em casos especiais, se a natureza, complexidade, localização e dimensão do projeto o exigirem, ou a pedido do requerente, o Estado-Membro pode prorrogar uma vez o prazo a que se refere o segundo parágrafo por um período máximo de seis meses antes do seu termo e, numa base casuística, no prazo de seis meses a contar do início do processo de concessão de licenças.

Caso o Estado-Membro considere que o projeto proposto comporta riscos excecionais para a saúde e a segurança dos trabalhadores ou da população em geral, e caso seja necessário um prazo suplementar para determinar a existência de medidas para enfrentar os riscos identificáveis, pode prorrogar os prazos a que se refere o segundo parágrafo por mais seis meses, no prazo de seis meses a contar do início do processo de concessão de licenças.

Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, a preparação da avaliação do impacto ambiental pelo promotor do projeto, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), dessa diretiva não é contabilizada na duração do processo de concessão de licenças a que se refere o segundo parágrafo.

Or. en

Alteração 200
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Evitar a sobreposição de obrigações de avaliação ambiental
	Se:
	a) Tiver sido efetuada uma avaliação ambiental estratégica, na aceção da Diretiva 2001/42/CE, relativamente a um plano ou programa que autorize expressamente a criação de uma instalação;
	b) Essa instalação exigir um título nos termos da Diretiva 2010/75/UE, não é exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE para essa instalação, desde que a avaliação ambiental estratégica tenha examinado os efeitos ambientais do tipo de instalação em causa, incluindo a sua natureza, escala, localização e principais emissões, e que a autoridade competente confirme por escrito que essas condições estão preenchidas antes do início do procedimento de licenciamento previsto na Diretiva Emissões Industriais.

Or. en

Justificação

Se uma AAE já tiver avaliado os efeitos ambientais de um plano ou programa e uma licença ao abrigo da Diretiva Emissões Industriais impuser condições ambientais vinculativas específicas para cada instalação, uma AIA separada a nível do projeto pode duplicar as avaliações já realizadas. Esta alteração reduz as sobreposições processuais desnecessárias, mantendo simultaneamente o controlo ambiental tanto nas fases de planeamento como de licenciamento.

Alteração 201
Jeannette Baljeu, Olivier Chastel, Christine Singer, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização ,***e a redução das emissões, incluindo as emissões de azoto***, só devem ser sujeitas a uma análise***, incluindo uma análise no contexto do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho,*** pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ***ou no sítio em causa***. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial. ***Caso a análise seja efetuada no contexto do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e diga respeito a uma alteração de um projeto lícito existente, as autoridades competentes avaliam os efeitos prováveis dessa alteração por referência à situação inicial legal e têm em conta as características do projeto, incluindo a redução das emissões, que estejam diretamente relacionadas com o projeto em avaliação e sejam inerentes ao mesmo. Só é exigida uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho se, com base em informações objetivas específicas do sítio e tendo em conta os objetivos de conservação do sítio em causa, não se puder excluir a possibilidade de efeitos significativos nesse sítio, individualmente ou em combinação com outros planos ou projetos.***

Or. en

Justificação

This amendment clarifies how changes or extensions of existing projects should be assessed where they contribute to decarbonisation or emission reduction, including the reduction of nitrogen emissions. It ensures that, at screening stage, competent authorities assess the modification against the lawful baseline situation rather than treating it as an entirely new project in isolation. Where the modification reduces the relevant environmental pressure compared to that baseline, this should be taken into account when determining whether likely significant effects can be excluded. The amendment does not exempt projects from Article 6(3) of the Habitats Directive. Screening remains required, including for cumulative effects, and an appropriate assessment remains mandatory where likely significant effects on a Natura 2000 site cannot be excluded on the basis of objective site-specific information. The amendment therefore creates legal certainty for genuine sustainability improvements, while preserving the full protection of Natura 2000 sites.

Alteração 202
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos***, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só*** devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se ***são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só*** devem ***estar*** sujeitas a uma avaliação ambiental ***se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de*** efeitos no ambiente***, aos colocados pelo*** projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos ***não podem ser diretamente sujeitas a avaliação ambiental e*** devem***, em primeiro lugar,*** ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se devem ***ser*** sujeitas a uma avaliação ambiental ***devido aos seus prováveis*** efeitos ***significativos*** no ambiente, ***isoladamente ou em combinação com os projetos iniciais e quaisquer outras alterações ou ampliações anteriormente autorizadas para o mesmo projeto, caso:***
	a) O projeto inicial ***tenha sido objeto de uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva 2011/92/UE ou de uma análise para a qual o promotor forneceu as informações***

enumeradas no anexo II-A da Diretiva 2011/92/UE;

b) Se exigido para o projeto original, a licença ambiental continue a ser válida;

c) As alterações ou extensões, por si só, não atinjam os eventuais limiares estabelecidos no anexo I da Diretiva 2011/92/UE;

d) O projeto cumpra as medidas de mitigação e compensação ambiental aplicáveis estabelecidas para o projeto inicial e essas medidas refletem as melhores técnicas disponíveis e continuam a ser adequadas para efeitos do projeto alterado;

e) O ambiente circundante não tenha sofrido degradação desde a construção do projeto original ao ponto de as alterações ou ampliações poderem conduzir a níveis inaceitáveis de degradação.

Or. en

Alteração 203
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, ***só*** devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente***.*** Essas alterações ou ampliações ***só*** devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se ***envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou***	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente***, nomeadamente em combinação com o projeto inicial e quaisquer outras alterações ou prorrogações anteriormente autorizadas para o mesmo projeto.***

superiores, em termos de efeitos no ambiente, ***aos colocados pelo*** projeto inicial.

Essas alterações ou ampliações devem ser sujeitas a uma avaliação ***de impacto*** ambiental se ***a análise indicar que são suscetíveis de ter*** efeitos ***significativos*** no ambiente, ***individualmente ou em combinação com o*** projeto inicial ***e quaisquer outras alterações ou ampliações anteriormente autorizadas***.

Para efeitos do presente número, a autoridade competente avalia os efeitos cumulativos, abordando, em especial, os efeitos nas espécies protegidas, nos «habitats» naturais e nas massas de água.

Or. en

Justificação

O regulamento deve permitir uma rápida identificação dos riscos, uma vez que a reparação dos danos seria mais onerosa. A alteração integra a avaliação dos efeitos cumulativos.

Alteração 204
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento ***e*** as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento***,*** as modificações destinadas a assegurar a descarbonização ***e a redução das emissões de azoto***, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes***, incluindo a revisão na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho***, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar

termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	sujeitas a uma avaliação ambiental ***e a uma avaliação adequada, nos termos do artigo 6.º, n.º 3 da Diretiva 92/43/CEE do Conselho,*** se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

Or. de

Alteração 205
Pascal Arimont, Wouter Beke, Liesbet Sommen, Ingeborg Ter Laak, Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização ***e a redução das emissões de azoto***, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes***, incluindo uma análise no contexto do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho***, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental ***e a uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho*** se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

Or. en

Alteração 206
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, ***só*** devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações ***só*** devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem ***grandes*** obras ***que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de*** efeitos no ambiente, ***aos colocados pelo*** projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem obras ***suscetíveis de ter*** efeitos ***significativos*** no ambiente, ***tendo em conta o estado atual do ambiente na zona suscetível de ser afetada e os efeitos cumulativos com o*** projeto inicial. ***Se o projeto inicial não tiver sido objeto de uma avaliação de impacto ambiental nos termos da presente diretiva, a análise não se pode limitar apenas aos efeitos da alteração ou do alargamento.***

Or. en

Alteração 207
Sander Smit, Geadis Geadi, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento ***e*** as modificações destinadas a assegurar a descarbonização,	1. ***1.*** As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento***,*** as modificações destinadas a assegurar a descarbonização ***e as redução***

só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores**,** em termos de efeitos no ambiente***, aos colocados pelo projeto inicial***.*das emissões de azoto***, só devem ser sujeitas a uma análise***, incluindo uma análise no contexto do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho,*** pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental ***e a uma avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho*** se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores ***aos colocados pelo projeto inicial*** em termos de efeitos no ambiente.

Or. en

Justificação

Due to the current interpretation of this article only the effects on Natura 2000 areas of the new project may be assessed, while the existing effects of the current activity may not be considered in comparison. As a result, projects that will result in a lower emissions or reduced environmental impacts compared to the existing authorized activity are often not able to obtain permits.Practical example:A dairy farmer who currently has a legal permit for his farming activities under the Habitats Directivewants to install an air scrubber on his barn to reduce his ammonia emissions. Installing this air scrubberwill result in negligible short-term impact, limited to the emissions that will occur when installing the airscrubber(i.e. machinery used for installation, transport). After installation, the farmer is able tosignificantly reduce emissions over time, thereby contributing to nature restoration. Due to the currentimplementation of Article 6(3) of the Habitats Directive, this farmer cannot obtain a permit because theemission reductions compared to the baseline situation may not be considered.

Alteração 208
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações

destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	destinadas a assegurar a descarbonização***, a modernização, a segurança, a competitividade, a relocalização, a continuidade industrial, o aumento das capacidades produtivas estratégicas ou a redução das dependências críticas***, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

Or. fr

Justificação

A modernização de uma instalação industrial estratégica não deve ser facilitada apenas quando cumpre um objetivo de descarbonização. Deve também sê-lo quando reforça a competitividade, a soberania industrial, a segurança do aprovisionamento, a relocalização ou a continuidade produtiva na União.

Alteração 209
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, Danuše Nerudová

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a ***descarbonização***, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a ***redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de instalações existentes ou de processos industriais, a prevenção da poluição e a circularidade dos processos de produção com benefícios demonstráveis em termos de redução das emissões***, só devem ser sujeitas a uma

riscos ***semelhantes ou superiores***, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos ***de âmbito diferente***, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.
	Or. en

Alteração 210
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se ***forem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nomeadamente em virtude da sua natureza, dimensão ou localização, ou se*** envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.
	Or. en

Alteração 211
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ***ou*** ampliações ***de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de*** funcionamento ***e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só*** devem ser ***sujeitas a uma*** análise ***pelas autoridades competentes, a fim de*** determinar ***se são suscetíveis*** de ter efeitos significativos no ambiente***. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo*** projeto ***inicial***.	1. As alterações***,*** as ampliações***, a renovação, a modernização, o reequipamento, o reforço ou as medidas que permitam a continuação do*** funcionamento ***de um projeto, instalação, corredor ou infraestrutura funcionalmente ligada existentes*** só devem ser ***objeto de um procedimento de*** análise***, salvo se a autoridade competente*** determinar***, com base em provas objetivas, que a alteração proposta é suscetível*** de ter efeitos ***adversos adicionais*** significativos no ambiente ***em comparação com o*** projeto***, instalação, corredor ou infraestrutura existentes. Se forem identificados esses efeitos adversos adicionais significativos, a avaliação subsequente deve limitar-se aos efeitos suscetíveis de resultar da alteração proposta***.

Or. en

Justificação

A alteração assegura que as modificações dos projetos existentes sejam avaliadas com base nos seus efeitos ambientais adicionais. Evita tratar as medidas de modernização, reequipamento, reforço ou continuação da exploração da mesma forma que os projetos inteiramente novos em que apenas os impactos incrementais são pertinentes.

Alteração 212
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a

prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem ***grandes*** obras que representem riscos ***semelhantes ou superiores***, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental ***se forem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nomeadamente em virtude da sua natureza, dimensão ou localização, ou*** se envolverem obras que representem riscos ***de âmbito diferente***, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

Or. en

Alteração 213
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem ***grandes*** obras que ***representem riscos semelhantes ou superiores, em termos de*** efeitos no ambiente, ***aos colocados pelo*** projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem obras que ***possam causar*** efeitos ***negativos significativos*** no ambiente, ***de natureza e dimensão comparáveis às do*** projeto inicial. ***Os Estados-Membros devem estabelecer limiares de materialidade claros para tipos de projetos comuns, a fim de***

garantir a segurança jurídica.

Or. en

Alteração 214
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se ***envolverem grandes obras que representem*** riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados ***pelo*** projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se ***representarem*** riscos semelhantes ou superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados ***por um*** projeto inicial ***na aceção do artigo 4.º***.

Or. en

Justificação

Não é claro o que se entende por «grandes obras». O fator decisivo são os efeitos significativos no ambiente. Por conseguinte, propomos a supressão de «envolverem grandes obras que». Além disso, não o projeto original enquanto tal (dimensão, efeitos no ambiente) deve ser decisivo para determinar se deve ou não ser realizada uma avaliação ambiental, mas sim os limiares/critérios ou outros fatores decisivos que conduzem a uma avaliação ambiental de um projeto original.

Alteração 215
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos ***semelhantes ou*** superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.	1. As alterações ou ampliações de projetos, como a reconversão de gasodutos ou de instalações industriais, bem como a prorrogação do seu período de funcionamento e as modificações destinadas a assegurar a descarbonização, só devem ser sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes, a fim de determinar se são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Essas alterações ou ampliações só devem estar sujeitas a uma avaliação ambiental se envolverem grandes obras que representem riscos superiores, em termos de efeitos no ambiente, aos colocados pelo projeto inicial.

Or. en

Alteração 216
Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos de várias alterações ou ampliações do mesmo projeto ou de projetos funcionalmente ligados realizados num período de 10 anos, devem ser agregados e avaliados cumulativamente pela autoridade competente. Se o valor acumulado das alterações exceder os riscos que, em termos de efeitos no ambiente, são semelhantes ou superiores aos do projeto inicial, a autoridade competente deve submeter a totalidade das alterações acumuladas durante o período de referência a uma avaliação ambiental,

tratando-as como uma única intervenção.

Or. en

Alteração 217
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As alterações ou ampliações de um projeto que se destinem principalmente a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, a aumentar a eficiência energética, a melhorar o desempenho ambiental ou a melhorar o ambiente devem, desde que não resultem em novos efeitos adversos significativos para o ambiente, ser apenas sujeitas a uma análise pelas autoridades competentes e, em princípio, isentas do requisito de uma avaliação ambiental.

Or. en

Alteração 218
Radan Kanev, Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A menos que o projeto inicial não tenha sido submetido a uma avaliação ambiental e sem prejuízo da decisão de análise da autoridade competente, se não tiverem sido incluídas medidas de atenuação na avaliação ambiental do projeto inicial, o promotor pode atualizar e aplicar as medidas de atenuação antes da alteração do projeto com base nos

dados científicos disponíveis.

Or. en

Alteração 219
Emma Fourreau, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso não tenham sido incluídas medidas de atenuação na avaliação ambiental do projeto inicial, o promotor deve atualizar e aplicar as medidas de atenuação antes da alteração do projeto, com base nos dados científicos disponíveis mais fiáveis e nos resultados mais recentes da investigação académica pertinente.

Or. en

Alteração 220
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso de alterações ou prorrogações inferiores aos limiares de materialidade estabelecidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1, a autoridade competente confirma, no prazo de 15 dias úteis, que não é necessária uma análise. A ausência de resposta dentro deste prazo constitui confirmação de que não é necessária uma análise.

Or. en

Justificação

Sem uma confirmação rápida para pequenas alterações, os promotores enfrentam incerteza mesmo para pequenas alterações. A aprovação tácita das alterações abaixo do limiar proporciona a segurança jurídica necessária.

Alteração 221
Jeannette Baljeu, Andreas Glück, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Presume-se que a reorientação dos gasodutos ou oleodutos existentes para o transporte de CO_2 ou de hidrogénio não envolve grandes obras na aceção do presente artigo e é apenas objeto de análise.

Or. en

Justificação

A reorientação dos corredores de condutas existentes para o CO_2 ou o hidrogénio é uma via de descarbonização de baixo impacto e eficaz em termos de custos. Tratá-la como uma alteração menor em vez de um novo projeto elimina um obstáculo desnecessário, em consonância com a referência existente à reorientação de gasodutos no artigo 5.º, n.º 1.

Alteração 222
Emma Fourreau, Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O presente artigo não se aplica às alterações ou ampliações em que o projeto inicial não tenha sido submetido a uma avaliação ambiental.

Or. en

Alteração 223
Radan Kanev, Susana Solís Pérez, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso um projeto seja necessário para dar resposta a uma situação de emergência, nomeadamente para prevenir uma ameaça iminente para a saúde humana, a segurança pública, a necessidade imperativa para a segurança da infraestrutura em causa ou a integridade de um sítio Natura 2000, o Estado-Membro em causa pode autorizar, sem avaliação ambiental prévia, esse projeto, incluindo num sítio Natura 2000 ou nas suas proximidades, desde que o projeto seja estritamente necessário, devidamente justificado, limitado no âmbito e na duração e sujeito a salvaguardas adequadas. Os Estados-Membros devem assegurar que o quadro jurídico aplicável a esses projetos defina claramente, antecipadamente, as condições em que pode ser invocada uma emergência, as disposições competentes em matéria de governação e tomada de decisões, os limites temporais da autorização de emergência, as condições para pôr termo à situação de emergência e as obrigações aplicáveis após a execução do projeto. Após a conclusão desse projeto, a autoridade competente deve realizar, num prazo legalmente estabelecido, uma avaliação «ex post» exaustiva dos seus efeitos no sítio Natura 2000 em causa. Se essa avaliação identificar danos ou deterioração significativos, o Estado-Membro deve assegurar que sejam tomadas sem demora todas as medidas de reparação, restauração ou compensação necessárias, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE.

Or. en

Alteração 224
Jeannette Baljeu, Christine Singer, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso de alterações de projetos legais existentes que, pela sua conceção, conduzam a uma redução líquida das emissões, incluindo as emissões de azoto ou as deposições de azoto, ou a uma redução líquida de outra fonte específica de pressão numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, deve presumir-se, no contexto da fase de análise prevista no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e tendo em conta os objetivos de conservação do sítio em causa, apenas no que respeita à emissão, deposição ou fonte específica de pressão em causa, que não é provável qualquer efeito significativo no sítio, a menos que provas objetivas específicas do sítio indiquem o contrário. Não afeta o requisito de avaliação de quaisquer outros eventuais efeitos significativos no sítio em causa, incluindo os efeitos nos «habitats» protegidos, nas espécies, na hidrologia, na qualidade da água, nas perturbações, na fragmentação ou nos efeitos cumulativos.

Or. en

Justificação

This amendment addresses the situation where an existing lawful activity is modified in a way that leads to a net reduction in emissions or another specific source of pressure on a Natura 2000 site. In such cases, it should be presumed at screening stage that no significant effect is likely with regard to that specific reduced pressure, unless likely significant effects cannot be excluded on the basis of objective site-specific information. The presumption is carefully limited: the reduction must be sufficiently certain, legally or technically secured, monitorable

and relevant in time for the conservation objectives of the site. The amendment explicitly preserves the obligation to assess other possible impacts, including on habitats, species, hydrology, water quality and cumulative effects. This creates a practical incentive for sustainability investments while preventing abuse or paper reductions.

Alteração 225
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso de alterações a projetos existentes que, de acordo com o seu planeamento, resultem numa redução líquida das emissões ou de outras fontes de poluição para as ZEC, considera-se que a avaliação preliminar a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho não tem um impacto significativo na área, salvo indicação em contrário das conclusões objetivas específicas do local.

Or. de

Alteração 226
Pascal Arimont, Wouter Beke, Liesbet Sommen, Ingeborg Ter Laak, Norbert Lins

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso de alterações de projetos existentes que, pela sua conceção, conduzam a uma redução líquida das emissões ou de outras fontes de pressão sobre as zonas especiais de conservação, deve presumir-se, no contexto da fase de análise prevista no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, que não são prováveis efeitos significativos no sítio, a menos que provas objetivas

específicas do sítio indiquem o contrário.

Or. en

Alteração 227
Sander Smit, Geadis Geadi, Aurelijus Veryga

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No caso de alterações de projetos existentes que, pela sua conceção, conduzam a uma redução líquida das emissões ou de outras fontes de pressão sobre as zonas especiais de conservação, deve presumir-se, no contexto da fase de análise prevista no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, que não são prováveis efeitos significativos no sítio, a menos que provas objetivas específicas do sítio indiquem o contrário.

Or. en

Justificação

Cf. artigo 5.º, n.º 1.

Alteração 228
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As medidas não incluídas num plano de gestão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE ou num plano nacional de restauração ao abrigo do Regulamento Conservação da Natureza são consideradas suficientes para o requisito de adicionalidade e

	podem, por conseguinte, ser utilizadas como medidas de atenuação específicas do projeto na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

Or. de

Alteração 229
Jeannette Baljeu, Engin Eroglu, Ana Vasconcelos, Ilhan Kyuchyuk, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Presume-se que as medidas não incluídas num plano de gestão na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, ou num plano nacional de restauração ao abrigo do Regulamento Restauro da Natureza, satisfazem o requisito de adicionalidade e podem, por conseguinte, ser invocadas como medidas de atenuação específicas do projeto na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE.

Or. en